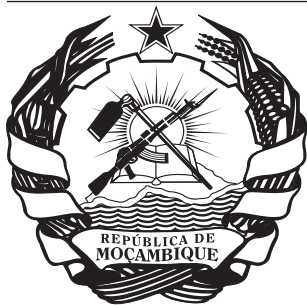




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Governo da Cidade de Maputo

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação dos Jovens Voluntários de Ka Mubukuane — AJOVOKAM, requereu a Governadora da Cidade de Maputo, o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumpre o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando, ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 2 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica, a Associação dos Jovens Voluntários de Ka Mubukuane — AJOVOKAM.

Maputo, 8 de Outubro de 2010. — A Governadora, *Lucília José Manuel Nota Hama*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação dos Jovens Voluntários de Ka Mubukuane — AJOVOKAM

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, natureza, fins e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A associação adopta a denominação de Associação dos Jovens Voluntários de Ka Mubukwane, abreviadamente AJOVOKAM.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A AJOVOKAM tem a sua sede na cidade de Maputo, capital da República de Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

(Natureza e fins)

A associação é uma pessoa colectiva de direito privado moçambicano, organização humanitária de âmbito nacional, sem fins lucrativos, gozando de autonomia administrativa, patrimonial e financeira.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A associação é constituída por tempo indeterminado, não podendo ser dissolvida senão nos termos previstos nestes estatutos.

ARTIGO QUINTO

(Missão)

A associação tem por missão:

- Cultivar nos jovens o espírito de solidariedade e responsabilidade social, com os desfavorecidos e, a participação nas actividades comunitárias no distrito de Ka Mubukwane;
- Criar um intercâmbio entre associações, promovendo acções de cariz formativo, cultural, recreativo e assistencial adequadas aos seus fins;
- Apoiar a comunidade em meios de vida sustentáveis, na área de saúde materno-infantil, sexual e reprodutiva, e outras actividades afins.

ARTIGO SEXTO

(Objectivos)

A associação tem como objectivos:

- Incentivar o voluntariado dos jovens no contexto actual do Distrito, através de palestras, promoção de debates sobre o voluntariado e responsabilidade social e uso de meios de comunicação social para difundir a informação;
- Envolver todos os jovens de boa fé nas actividades voluntárias a nível do Distrito de Ka Mubukwane sem preconceito em razão da raça, religião, idade, nível socio económico ou académico;
- Mobilizar os jovens a prestar assistência humanitária, sanitária e moral às pessoas com deficiência física e com perturbação mental, pessoas vivendo com HIV, idosos e crianças abandonadas e com necessidades especiais, através de ajuda domiciliária;
- Promover palestras sobre o HIV/SIDA, distribuir de cartazes, panfletos, disponibilizar preservativos e

difundir a informação através dos jovens da comunidade para a comunidade e apoio moral em coordenação outras associações, ONG's e activistas;

- e) Promoção das políticas do Plano Nacional de Acção para a criança e, políticas de protecção às crianças com necessidades especiais;
- f) Assegurar a integração social e física de idosos e crianças com deficiência física e mental ou em situação difícil (como por exemplo as crianças de família) através da promoção reintegração no seio da família, comunidade e escolas;
- g) Prestar apoio aos adolescentes e jovens no que concerne a doenças sexualmente transmissíveis, métodos contraceptivos, e os riscos dos vícios para a saúde mental, reprodutiva e académica através de desenvolvimento de políticas adequadas à realidade quotidiana e de brigadas móveis de activistas para o HIV e do Serviço de Apoio a Adolescentes Jovens;
- h) Aumentar a área de cobertura da saúde da mulher em idade reprodutiva na comunidade através de iniciativas políticas, iniciativas de programas e iniciativas de formação;
- i) Apoiar a criança órfã e vulnerável não autónoma, na sua integração social na sociedade e desenvolvimento profissional;
- j) Combater a exclusão social da criança fundada na sua situação de orfandade e vulnerabilidade;
- k) Reduzir os níveis de pobreza absoluta da criança vulnerável na comunidade.

CAPÍTULO II

Dos membros, seus direitos, deveres e sanções

ARTIGO SÉTIMO

(Membros)

Um) Poderá ser membro da associação todo o cidadão nacional ou estrangeiro interessado, sem qualquer tipo de distinção de cor, raça, sexo, origem étnica, religião, grau de instrução, posição social, profissão ou opção política, desde que se identifique com os fins da associação.

Dois) A associação será composta pelos seguintes tipos de membros:

- a) Membros fundadores;
- b) Membros honorários ou benemérito;
- c) Membros efectivos;
- d) Membros aderentes.

Três) São membros fundadores da associação aqueles cuja iniciativa de constituição decorre deles.

Quatro) São membros honorários ou benemérito os indivíduos ou as entidades privadas ou públicas que, pela concessão de donativos ou outra forma de financiamento ou ainda atendendo ao seu reconhecido mérito, integridade, relevo cultural ou profissional, tenham contribuído para a realização dos objectivos prosseguidos pela associação.

Cinco) São membros Efectivos, aqueles que a frequentem de forma frequente e prestem o seu apoio em prol das actividades da associação e do desenvolvimento da criança órfã vulnerável e da comunidade em geral, desde que se enquadrem no âmbito e objecto da associação, estabelecido no artigo sexto dos presentes estatutos. poderão ainda ser membros efectivos, aqueles que, como tal, sejam admitidos pela Direcção.

Seis) São membros aderentes, aqueles que adiram às causas da associação e do desenvolvimento da criança órfã e vulnerável (COV) e das comunidades locais e, que como tal, sejam admitidos pela Direcção.

Sete) A qualidade de associado prova-se pela inscrição no livro e ficha respectiva, que a associação deverá possuir nos seus arquivos.

ARTIGO OITAVO

(Direitos)

Um) Constituem direitos de todos os associados acompanhar, participar na vida e actividade da associação e propor aos órgãos competentes todas as iniciativas que houver por adequadas para o seu desenvolvimento e prossecução dos fins a que esta se propõe, em especial:

- a) Participar nas actividades da associação que lhes sejam destinadas;
- b) Ocupar cargos de responsabilidade dentro da associação;
- c) Apresentar contribuições para a melhoria do desempenho da associação;
- d) Ter acesso aos meios da associação para desempenho adequado das suas actividades na associação;
- e) Obter apoio e acompanhamento da Direcção da Associação e outros colegas no exercício das suas funções.

Dois) Constituem também direitos de todos os associados examinar os livros, relatório e contas e demais documentos, desde que o requeiram por escrito com a antecedência mínima de oito dias e se verifique um interesse pessoal, directo e legítimo.

Três) Os associados só podem exercer os direitos referidos no artigo oitavo, se tiverem a sua situação regularizada de acordo com o disposto no número dois do artigo nono.

ARTIGO NONO

(Deveres)

Um) Constituem deveres de todos os associados, promover os interesses da associação

e os objectivos que prossegue bem como respeitar os presentes estatutos e as deliberações tomadas pelos órgãos sociais, em especial:

- a) Estar sempre presente nas actividades da associação, excepto nos casos de faltas devidamente justificadas ou por motivo de força maior;
- b) Colaborar com a Direcção da associação e demais colegas para o sucesso das actividades da associação;
- c) Agir sempre movido pelo espírito de humanismo, solidariedade e compaixão;
- d) Contribuir para a identificação das crianças órfãs e vulneráveis que precisem de ajuda;
- e) Contribuir com meios materiais e financeiros ao seu alcance para o funcionamento da associação;
- f) Pagar jóias e quotas.

Dois) Constituem deveres específicos dos associados fundadores, dos associados efectivos e associados aderentes contribuir com o pagamento das jóias e das quotas fixadas pela Direcção.

Três) Os associados devem abster-se de qualquer acção que comprometa a reputação ou crédito da associação.

ARTIGO DÉCIMO

(Sanções)

Um) Os associados que violarem os deveres estabelecidos no artigo décimo segundo ficam sujeitos às seguintes sanções:

- a) Admoestação verbal;
- b) Suspensão de direitos até cento e oitenta dias;
- c) Demissão.

Dois) São demitidos os associados que por actos dolosos tenham prejudicado materialmente a associação.

Três) As sanções previstas nas alíneas a) e b), do artigo décimo, são da competência da Direcção.

Quatro) A demissão é da competência da Assembleia Geral, sob proposta da Direcção.

Cinco) A aplicação das sanções previstas nas alíneas a), b), e c) do artigo do número um deste artigo, só se efectuará mediante audiência prévia obrigatória do associado visado.

Seis) A suspensão de direitos não desobriga do pagamento da quota.

Sete) Perdem completamente a qualidade de associado:

- a) Os que pedirem a sua exoneração;
- b) Os que deixarem de pagar as suas quotas durante vinte e quatro meses;
- c) Os que forem demitidos nos termos do número dois do artigo décimo terceiro.

Oito) No caso previsto na alínea b) no número anterior, considera-se eliminado o associado que, tendo sido notificado pela Direcção para efectuar o pagamento das quotas em atraso, o não faça no prazo de sessenta dias.

Nove) O associado que, por qualquer forma deixar de pertencer à associação não tem direito a reaver as quotizações que haja pago, sem prejuízo da sua responsabilidade por todas as prestações relativas ao tempo em que permaneceu membro da associação.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia Geral, Conselho de Direcção e Conselho Fiscal)

Um) Os órgãos da associação são a Assembleia Geral, o Conselho de Direcção e o Conselho Fiscal.

Dois) O exercício de qualquer cargo nos órgãos da associação é gratuito podendo, no entanto, justificar um subsídio sob a aprovação da Assembleia Geral e ou o pagamento de despesas dele derivadas.

Três) A duração do mandato dos órgãos sociais é de dois anos, renováveis unicamente por igual período.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é composta por todos os membros, a quem assiste o direito ao voto e todas as deliberações desta, quando tomadas nos termos dos presentes estatutos e da lei, serão vinculativas para todos os associados.

Dois) Têm direito de voto os membros fundadores, honorários, efectivos e os membros aderentes, desde que tenham as respectivas quotas em dia, que tenham sido admitidos há pelo menos seis meses e não se encontrem suspensos.

Três) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente, por um número de dois, quatro ou seis vogais e dois secretários, dos quais dois serão necessariamente Membros Fundadores ou Efectivos, eleitos pelos membros por mandatos de dois anos, renováveis apenas uma vez.

Quatro) Compete à Mesa da Assembleia Geral conferir posse aos membros dos órgãos da associação eleitos e fixar o valor da jóia de admissão e das quotas dos associados.

Cinco) A Assembleia Geral reunir-se-á anualmente para aprovação do orçamento e plano de actividades bem como do relatório de actividades, do balanço e contas nos termos da lei.

Parágrafo único. A assembleia poderá ainda reunir-se extraordinariamente sempre que para tal for convocada por iniciativa da Direcção, do Conselho Fiscal ou de dois terços dos associados.

Seis) A Assembleia Geral será convocada pelo presidente da respectiva mesa por telefone, correio electrónico, fax ou por aviso postal, sendo sempre obrigatória a convocatória por

aviso postal, dirigido a cada um dos associados com pelo menos quinze dias de antecedência.

Sete) A Assembleia Geral poderá reunir, em primeira convocatória, desde que se encontrem presentes ou devidamente representados pelo menos metade do conjunto dos sócios fundadores e efectivos.

Oito) Poderá ainda a Assembleia Geral reunir-se em segunda convocatória, seja qual for o número dos membros presentes ou representados.

Nove) A Assembleia Geral deliberará por dois terços dos votos validamente expressos.

Dez) Em matéria de alteração de estatutos, dissolução da associação ou outras para que a lei exija maioria qualificada, as deliberações serão tomadas, no primeiro caso por maioria qualificada de dois terços dos votos presentes, e no segundo caso por maioria qualificada de dois terços de todos os associados; nos restantes casos expressos nestes estatutos, que não sejam por maioria absoluta, serão aprovados por maioria qualificada de, pelo menos, metade mais um dos votos validamente expressos.

Onze) A admissão de novos associados honorários carece igualmente da aprovação de pelo menos dois terços dos votos validamente expressos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção será composto pelo presidente da associação, vice-presidente e gestor financeiro e secretário.

Dois) Em caso de ausência ou impedimento, o presidente da associação é substituído pelo vice-presidente.

Três) Os membros do Conselho de Direcção são eleitos de entre os associados com direito de voto, devendo o cargo de presidente recair necessariamente sobre um membro que assim se disponibilize para tal.

Quatro) Qualquer membro poderá ser eleito para o cargo de membro do Conselho de Direcção, desde que tenha idade igual ou superior a dezoito anos.

Cinco) A Direcção reunir-se-á sempre que para tal for convocada pelo presidente e as suas deliberações serão tomadas por maioria absoluta dispondo o presidente de voto de qualidade.

Seis) Compete ao Conselho de Direcção, representar a associação em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os actos de administração tendentes à realização dos fins associativos e em especial:

- Propor a admissão de membros honorário;
- Admissão de membros efectivos, aderentes;
- Elaborar e apresentar o orçamento, o relatório de actividades e as contas anuais da associação;
- Decidir sobre a aceitação de contribuições e donativos de qualquer espécie bem como doações;

e) Contratar, despedir pessoal e exercer o respectivo poder disciplinar;

f) Adquirir, alienar e onerar bens móveis, ainda que sujeitos a registo;

g) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções bem como comprometer-se em arbitragens;

h) Constituir mandatários nos termos da lei;

i) Zelar pelo cumprimento dos princípios de humanismo, solidariedade e disciplina por parte dos membros da associação, no exercício das suas actividades;

j) Propor a Assembleia Geral, medidas disciplinares e/ou expulsão contra membros que ponham em causa os nobres princípios que regem a associação;

k) Solicitar assessoria ou consultoria para a associação;

l) Celebrar acordos de parceria com outras organizações, associações ou instituições.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais que serão eleitos para os respectivos cargos pela Assembleia Geral.

Dois) O cargo de presidente do Conselho Fiscal deverá recair, necessariamente, sobre um membro fundador ou efectivo.

Três) O Conselho Fiscal delibera por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade, e caber-lhe-á fiscalizar a legalidade de todos os actos praticados pela Direcção.

Quatro) Ao Conselho Fiscal caberá ainda dar pareceres sobre todas as questões que para tal lhe sejam submetidas pela Direcção e/ou Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV

Do património e dos rendimentos da associação

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Património e rendimentos)

O património e os rendimentos da associação serão constituídos pelas contribuições dos membros da associação, pelas jóias de admissão, quotas, doações feitas em favor da associação e respectivos rendimentos, subsídios do Estado, de outros organismos oficiais e entidades, pelos patrocínios e seus rendimentos, donativos, doações e produtos de eventos, pelas receitas dos serviços prestados e ainda por outro tipo de receitas consideradas adequadas.

CAPÍTULO V

Da alteração do estatuto

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Os presentes estatutos pode ser alterado sob proposta do presidente da Assembleia

Geral, sempre que a situação o justifique e sob aprovação de dois terços ou mais dos membros da associação.

Dois) As alterações a serem introduzidas nunca deverão pôr em causa o carácter humanitário, solidário e de disciplinar da associação.

CAPÍTULO VI

Da dissolução

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

No caso de dissolução da associação, a Assembleia Geral deliberará sobre a criação de uma comissão liquidatária com o máximo de cinco membros, eleitos em sessão da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Ficam desde já designados para exercer os mandatos sociais durante o biénio dois mil e onze a dois mil e treze os membros fundadores que resultarem da votação dos órgãos da associação.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) O símbolo da AJOVOKAM é constituído por:

- a) Um emblema em formato oval, contendo no seu interior os dizeres: Associação dos Jovens Voluntários de Ka Mubukwane, escritos no tipo de letra Calibri (Body), tamanho onze; Fundo preto contendo, no centro, duas pegadas, traduzindo os princípios de fraternidade, solidariedade e de humanismo, informadores da associação;
- b) O símbolo em estudo, referidos no número anterior, vêm em anexo e fazem parte dos presentes estatutos, mas estão sujeitos a aprovação pela Assembleia Geral que escolherá o símbolo representativo da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Omissões)

Todos os casos omissos nos presentes estatutos serão resolvidos por deliberação da Assembleia Geral da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Entrada em vigor)

O presente Estatuto entra em vigor imediatamente após o reconhecimento da associação pelo Ministério da Justiça.

EMECC – Electronic Mechanical Engineering Chemical Consultant, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Março de dois mil e três, lavrada a folhas oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos setenta e seis traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carla Roda de Benjamim Guilaze Soto, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada EMECC – Electronic Mechanical Engineering Chemical Consultant, Limitada, entre António Nascimento Moura e Lázaro Jopão Moiane, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de EMECC – Electronic Mechanical Engineering Chemical Consultant, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação onde e quando julgar necessário.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto, importação de imobiliário, equipamentos eléctricos e bens de consumo.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias desse objecto desde que devidamente autorizada.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez milhões de metcaís, correspondendo à soma de quotas, assim distribuídas:

- a) António Nascimento Moura, com uma quota no valor nominal de oito milhões de metcaís, que equivale a oitenta por cento do capital social;
- b) Lázaro Jopão Moiane, com uma quota no valor nominal de dois milhões de metcaís, que equivale a vinte por cento do capital social.

Parágrafo único. O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Não serão exigidas pretensões suplementares de capital, mais os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, pelas condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão de quotas ou parceal é livre entre os sócios ficando, dependente do prévio consentimento da sociedade quando os cessionários forem estranhos a esta, à qual é reservado o direito de preferência.

Dois) No caso de nem a sociedade, nem os sócios desejarem fazer o uso do direito de preferência, então o sócio que deseje vender a sua quota, poderá fazê-lo livremente a quem e como o entender.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade poderá proceder à amortização de quotas mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos.

- a) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento;
- b) Com ou sem consentimento do sócio em causa no caso de arrolamento judicial, arresto, penhor ou penhora da quota, sendo nestes casos a amortização efectuada pelo valor contabilístico da quota com base no último balanço aprovado. A deliberação social que tiver por objecto a amortização da quota fixará os termos e condições do respectivo pagamento;
- c) Por morte ou interdição de qualquer sócio.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por um gerente a ser nomeado em assembleia geral, com dispensa de causão e dispondo de amplos poderes para a execução e realização do objecto social.

ARTIGO NONO

Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante:

- a) A assinatura de qualquer um dos sócios;
- b) A assinatura de procuradores especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral, bem como o gerente poderão constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei.

Dois) O mandato pode ser específico ou geral, podendo ser revogado a todo tempo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

É proibido ao gerente e procuradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como, letras de favores, fianças e avals.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação, modificação do balanço, contas do exercício e outros e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada e presidida pelo gerente ou pelos sócios com antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzido para as assembleias extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Depende especialmente da deliberação dos sócios em a assembleia geral, os seguintes actos:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Fusão, transformação e dissolução;
- c) A subcriação, aquisição de participações sociais.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Anualmente será dado o balanço fechado, com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, liquidadas todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário rentegrá-lo;
- b) Para outras reservas que a sociedade resolva criar desde que unanimemente acordados pelos sócios;
- c) Para dividendos dos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade pode em assembleia geral, por recomendação dos gerentes decidir a capitalização de qualquer parte de quantias permanecidas a crédito de quaisquer contas não distribuídas ou outras formas disponíveis para distribuição.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade, só se dissolve nos casos fixados na lei e a sua liquidação será efectivada pelos administradores que estiverem em exercício a data da dissolução nos termos em acordarem.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Em todo o omissio regularão as disposições legais aplicáveis, em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, três de Novembro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Nice Sotore, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100255162 uma sociedade denominada Nice Store, Limitada.

É celebrado, o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, o contrato de sociedade por quotas entre:

Nuri Umeshkumar Chandulal, casada, com Amit Cantilal em regime de comunhão de bens adquiridos, natural da cidade do Maputo de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 040100220483N, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo aos vinte e cinco de Maio de dois mil e onze e residente na Avenida vinte e quatro de Julho número dois mil e oitocentos e cinco traço 5.º andar Flat. trinta e dois nesta cidade do Maputo.

Amit Cantilal, casado, com Nuri Umeshkumar Chandulal, natural de senhor Sebastião da Pedreira, cidade de Lisboa, Portugal, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º J899922, emitido pelo Governo Civil de Lisboa, aos quatorze de Abril de dois mil nove, residente na Avenida Vinte e Quatro de Julho número dois mil oitocentos e vinte cinco traço 5.º andar flat trinta e dois, na cidade de Maputo.

Pelo presente contrato constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada que ira reger-se pelos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e Sede

A sociedade adopta a denominação Nice Store, Limitada e tem a sua sede na Rua Joaquim Lapa número duzentos e vinte e dois rés-do-chão na cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objectivo principal:

- a) Comércio a grosso e a retalho com importação e exportação dos seguintes bens:
 - i. Artigos de electricidade e rádios, aparelhos eléctricos do uso doméstico e frigoríficos de qualquer espécie; lanternas, lâmpadas e pilhas secas, candeeiros eléctricos e decorativos, discos e fitas gravadas, incluindo cassetes áudio;
 - ii. Artigos fotográficos, de óptica e instrumentos de precisão, televisores, vídeos, vídeo-cassete, equipamentos e matérias de comunicações;
 - iii. Perfumaria e artigos de beleza e higiene;
 - iv. Produtos alimentares, incluindo vinhos e outras bebidas, produtos enlatados, pão, leite e seus derivados;
 - v. Géneros frescos incluindo frutas e legumes, hortaliças, batata e cebolas, peixe e mariscos, carnes e seus derivados;
 - vi. Tabaco e artigos para fumadores.
- b) Indústria;
- c) Prestação de Serviços nas áreas afins.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituição ou já constituídas ainda que tenha como objectivo social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito é realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais, dividido em duas partes desiguais assim distribuído: Nuri Umeshkumar Chandulal com a quota de doze mil setecentos e cinquenta meticais correspondente a cinquenta e um por cento e Amit Cantilal, com a quota de doze mil e dozentos e cinquenta meticais correspondente a quarenta e nove por cento respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão de quotas entre os sócios, é livre e a terceiros carece da deliberação da assembleia geral.

Dois) A constituição de qualquer ónus ou encargos sobre as quotas e a sociedade carecem da deliberação da respectiva assembleia — geral.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, para apreciação do relatório da gestão e de auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos do interesse da sociedade.

Dois) A Assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

Três) A Assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, sem dependência de prévia convocatória, se estiverem presentes ou representados todos os sócios e estes manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre um determinado assunto, salvo nos casos em que a lei não permita.

Quatro) Excepto nos casos em que a lei exija outras formalidades, a convocação das reuniões da assembleia geral será feita por qualquer um dos sócios através de carta registada, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião.

Cinco) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como formalidade da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou quando concordem.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outro sócio, cônjuge descendente, ascendente ou advogado, bastando para o efeito uma carta assinada pelo sócio dirigida ao presidente da mesa.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A Administração da sociedade poderá ser confiada a um ou mais administradores e que estarão ou não dispensados de prestar a caução, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) Os membros da administração são eleitos pela assembleia geral por um período de quatro anos sendo permitida a sua reeleição.

ARTIGO NONO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura única de um dos administradores com plenos poderes na gestão da sociedade;
- b) Pela única assinatura de um mandatário com plenos poderes para certa ou certas espécies de actos.

Dois) Para os actos de mero expediente basta a assinatura de um só administrador ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para efeito.

ARTIGO DÉCIMO

Omissões

Em todo o omissio, será regulado pela lei e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

O presente contrato de sociedade foi celebrado aos dois de Novembro de dois mil e onze.

Está conforme.

Maputo, dois de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mahazule, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada sob NUEL 100255030 uma sociedade denominada Mahazule, Limitada.

É celebrado, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, o contrato de sociedade por quotas entre:

Primeiro: Paulo Honwana, casado com Onésia Ernesto Macombo, natural de Marracuene província de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente no Bairro da Costa de Sol, Avenida Marginal, número noventa e dois, quarto setenta e dois, do Bilhete de Identidade n.º 11010122821C, que outorga por si e em representação de seus filhos menores;

Segunda: Onésia Ernesto Macombo, casada com Paulo Honwana, natural de cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente no Bairro da Costa de Sol, Avenida Marginal, número noventa e dois, Quarto setenta e dois, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110500068891A;

Terceira: Calucha Paulo Honwana, solteira, menor, natural da cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente no Bairro da Costa de Sol, Avenida Marginal, número noventa e dois, Quarto setenta e dois, portadora do Bilhete de Identidade n.º 1101010489044D;

Quarto: Hailton Paulo Honwana, solteiro menor, natural da Cidade de Maputo, de nacionalidade Moçambicana, residente no Bairro da Costa de Sol, Avenida Marginal, número noventa e dois, Quarto setenta e dois;

Quinto: Rodrigues Paulo Honwana, solteiro, menor, natural da Cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente no Bairro da Costa de Sol, Avenida Marginal, número noventa e dois, Quarto setenta e dois, portadora do Bilhete de Identidade n.º 11010101510151A;

Sexto: Nésio Paulo Honwana, solteiro menor, natural da cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente no Bairro da Costa de Sol, Avenida Marginal, número noventa e dois, Quarto setenta e dois;

Sétimo: Kely Paulo Honwana, solteira, menor, natural da cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente no Bairro da Costa de Sol, Avenida Marginal, número noventa e dois, Quarto setenta e dois;

Oitavo: Rodrigo Ouana, solteiro maior, natural de cidade de Maputo, Marracuene, de nacionalidade moçambicana, residente no Quarto quatro, célula e casa número oitenta e cinco, Bairro Massinga — Marracuene, portador do Bilhete de Identidade n.º 100023712R.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede, objectivo, capital social e aumento do capital

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adaptada a denominação Mahazule, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede em Marracuene, província de Maputo.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivo)

O objectivo principal da empresa consiste no seguinte: no fabrico de embalagens.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de oito quotas distribuídas da seguinte proporção:

- a) Uma quota no valor nominal de trinta e sete mil e quinhentos meticais,

correspondente a trinta e sete vírgula e cinco por cento do capital social pertencentes ao sócio Paulo Honwana;

- b) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil metcais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social pertencentes à sócia Onesia Ernesto Macombo;
- c) Uma quota no valor nominal de seis mil e quinhentos metcais, correspondente a seis vírgula cinco por cento do capital social pertencentes à sócia Calucha Paulo Honwana;
- d) Uma quota no valor nominal de seis mil e quinhentos metcais, correspondente a seis vírgula cinco por cento do capital social pertencentes ao sócio Hailton Paulo Honwana;
- e) Uma quota no valor nominal de seis mil e quinhentos metcais, correspondente a seis vírgula cinco por cento do capital social pertencentes ao sócio Rodrigues Paulo Honwana;
- f) Uma quota no valor nominal de seis mil e quinhentos metcais, correspondente a seis vírgula cinco por cento do capital social pertencentes ao sócio Nesio Paulo Honwana;
- g) Uma quota no valor de nominal de seis mil e quinhentos metcais, correspondente a seis vírgula cinco por cento do capital social pertencentes à sócia Kely Paulo Honwana;
- h) Uma quota no valor nominal de cinco mil metcais, correspondente a cinco por cento do capital social pertencentes à sócio Rodrigo Ouana.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

O capital social pode ser aumentado sempre que se tornar necessário mediante a deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO II

De suprimentos e prestações suplementares, amortização de quotas, cessões de quotas e gerência

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos e prestações suplementares)

Um) Depende da deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

Dois) Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) Para além do caso de amortização de quotas por acordo com os respectivos titulares, a sociedade terá ainda o direito de amortizar qualquer quota quando esta seja objecto de penhor, arresto, penhora, arrolamento, apreensão em processo judicial ou seja dada em caução de obrigações assumidas pelos seus titulares sem que a prestação de tal garantia tenha sido autorizada pela sociedade, quando o sócio respectivo fizer ou praticar acções lesivas do bom nome e imagem da sociedade, e dos restantes sócios, ainda quando, ocorrendo o divórcio do sócio, a quota lhe não fique a pertencer por inteiro na sequência da partilha de bens.

Dois) Fora do caso de amortização de cotas por acordo com o respectivo titular, a contrapartida da amortização da quota é igual ao valor que resulta da avaliação com a sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Cessões de quotas)

Um) É livremente permitida a cessão total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando, desde já autorizadas divisões para o efeito; porém, a cessão a estranho depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar e, aos sócios não cedentes em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

Dois) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cedência ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando este do direito de preferência.

Três) Para os efeitos do disposto no número um deste artigo, o sócio cedente notificará a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da projectada cessão de quotas ou parte dela.

Quatro) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do sócio cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelo preço que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

Cinco) No caso da sociedade ou dos sócios pretenderem exercer o direito de preferência conferida nos termos do número um do presente artigo deverão comunicá-lo ao cedente no prazo de trinta dias contados da data da recepção da carta, referida no número três deste artigo.

ARTIGO NONO

(Gerência)

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e

passivamente, passa desde já a cargo do sócio maioritário Paulo Hownana que é nomeado director-geral com plenos poderes.

Dois) O director-geral tem plenos poderes para nomear mandatário para sociedade, conferindo os necessários poderes de representação através de consentimentos pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, balanço, dissolução e herdeiros

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação dos sócios legalmente prevista.

Dois) A assembleia geral reúne duas vezes por ano para apreciação e aprovação do balanço semestral anual, e contas do exercício económico do ano anterior.

Três) A assembleia geral poderá se reunir extraordinariamente sempre que for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

Quatro) O sócio impedido de comparecer à reunião da assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer pessoa mediante uma carta por ele assinada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios resultando serem todos liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Herdeiros)

Em caso de morte, inerdição ou inabilidade de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo, estes nomear seu representante se assim o entenderem desde que obedecem o preceituado nos termos sucessórias legais e ordenados.

Maputo, dois de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Illegível*.

East African Safari, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Maio de dois mil e dez, exarada de folhas cento e três a folhas cento e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e cinquenta e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, técnica superior N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe o alargamento do objecto social, alterando-se a redacção do artigo terceiro que rege a dita sociedade o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o ramo de turismo, isto inclui o exercício das seguintes actividades:

- a) Promoção, desenvolvimento e exploração de fazendas do bravo e subsequentes, actividades de turismo cinegético e safaris, incluindo o repovoamento de espécie de fauna;
- b) Exportação de troféus;
- c) Exploração de pesca desportiva;
- d) Importação de equipamento e materiais desportivos, artigos de interesse turístico e alimentos;
- e) Exportação de artesanato local e de produtos fabricados pelas comunidades locais;
- f) Construção e exploração de chalets e acampamentos turísticos e similares complexos turísticos;
- g) Importação do material necessário para a construção, desenvolvimento e manutenção da empresa;
- h) Promoção de excursões turísticas, envolvendo o transporte aéreo, bem como prestação de quaisquer serviços afins.

Que em tudo não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, um de Novembro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Luisa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Marrabenta Produções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100252023 uma sociedade denominada Marrabenta Produções, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, o contrato de sociedade por quotas entre:

Primeira Outorgante: Neima Júlia Alfredo, solteira, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na Avenida Mártires da Moeda, número quinhentos e cinquenta e um, flat um, rés-do-chão, no Bairro da Polana, na cidade do Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110102258268P, emitido aos vinte e sete de Outubro de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil, em Maputo; e

Segunda Outorgante: Craig James Young, solteiro, maior, de nacionalidade canadiana, residente na Avenida Mártires da Moeda, número quinhentos e cinquenta e um, flat um, rés-do-chão, no Bairro da Polana, na cidade de Maputo, titular do Documento de Identificação e Residência de Estrangeiros n.º 11CA000025232Q, emitido aos vinte e oito de Outubro de 2010, pela Direcção dos Serviços de Migração, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Firma e sede

Um) A sociedade adopta a firma Marrabenta Produções, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Moçambique, na Avenida Mártires da Moeda, número quinhentos e cinquenta e um, flat um, rés-do-chão, na cidade de Maputo, podendo abrir ou fechar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social.

Três) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO PRIMEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a produção, distribuição e difusão comercial de música, filmes, vídeos e, no geral, multimédia com cunho artístico, e a gestão profissional do rol de direitos de autores de obras artísticas e literárias, compreendendo, mas não se limitando:

- a) O processo de produção, gravação, edição e masterização de música em estúdio até a compleição final;
- b) O desenvolvimento, a pré-produção, produção e pós-produção de filmes, vídeos, animações, gráficas e de *stop-*

-motion, documentários, musicais teatrais, seriados televisivos e outras formas de entretenimento audiovisual;

- c) A produção de publicações impressas, de desenhos gráficos e demais trabalhos de serigrafia, e de anúncios publicitários de toda a índole permitidos por lei;
- d) A distribuição, difusão e comercialização de obras musicais, cinematográficas, fotográficas, literárias, de pintura, de escultura, de artesanato e de outras artísticas;
- e) O registo, nas situações legais previstas, da propriedade intelectual, mormente dos direitos autorais, e de marcas e patentes conexas com direitos autorais de artistas, escritores, pintores, escultores, artesãos e demais criadores de arte;
- f) Copyright ou o direito de exploração patrimonial de obras musicais, cinematográficas, fotográficas, literárias, de pintura, escultura, artesanato e outras artísticas, através da aquisição e comercialização do direito de reprodução, edição e tradução, do direito de interpretação, do direito de radiodifusão e do direito de comunicação ao público, incluindo por via de redes de telefonia móvel e da internet;
- g) As transacções sobre direitos autorais patrimoniais ou copyright, tais como a locação de licenças para uso comercial de tais obras, e a transferência, mediante aquisição ou venda, de direitos autorais patrimoniais sobre tais obras, nos termos legais da Convenção da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (WIPO) e do Acordo Sobre os Aspectos da Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (TRIPS) da Organização Mundial do Comércio (WTO), ambos ratificados pela República de Moçambique;
- h) A gestão profissional de copyright ou direitos autorais patrimoniais de artistas, intérpretes e executantes, e de produtores de fonogramas, e dos direitos conexas às respectivas emissões radiofónicas, incluindo as que ocorram por meio de operadoras de telefonia móvel e da internet;
- i) A gravação, gestão e protecção de fixações de execução, da sua reprodução, directa ou indirecta, radiodifusão e comunicação ao público;
- j) A gestão profissional de direitos autorais de escritores, pintores, artesãos, escultores, coreógrafos,

dançarinos, fotógrafos e demais criadores de arte, e das respectivas obra, manifestação ou exteriorização artísticas;

- k) A gestão de imagem e marcas do artista, incluindo a flexibilização de serviços de processamento de pedidos de registo dessas marcas e de outras modalidades de propriedade intelectual relacionadas com a imagem do artista;
- l) A aquisição, gestão, comercialização de direitos de publicidade e marketing sobre artistas ou sobre as suas obras, imagem e marcas;
- m) O agenciamento e a representação de artistas, escritores e outros criadores de arte;
- n) A personalização e intermediação de serviços de seguro, incluindo a compra dos mesmos às companhias seguradoras para posterior revenda aos artistas;
- o) A repressão da concorrência desleal e oposição a todos os actos que constituam violação do direito autoral, incluindo a fabricação, contrafacção, exploração e utilização de obra artística sem o consentimento do autor agenciado.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas, nomeadamente:

- a) A produção de espectáculos de música ou de dança, públicos ou privados, ao vivo ou por via de radiodifusão, e a organização de tertúlias, saraus e exposições de arte;
- b) A organização de eventos tais como festivais, feiras, festas, workshops, networking e outros de promoção comercial de artistas, escritores e demais criadores de arte;
- c) A promoção e venda de produtos que ostentem o brand ou a marca do artista, como sejam material escolar, vestuário, calçado e demais acessórios de moda.

Três) A sociedade poderá ainda associar-se ou participar no capital social de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, bens, direitos e outros valores é de vinte mil metcais, encontrando-se dividido em duas quotas iguais distribuídas da forma seguinte:

- a) Uma quota de dez mil metcais, equivalente a cinquenta por cento do capital, pertencente à Neima Júlia Alfredo; e

- b) Uma quota de dez mil metcais, equivalente a cinquenta por cento do capital, pertencente à Craig James Young.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios concederem à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da respectiva gerência.

ARTIGO SEXTO

Da divisão, cessão, oneração e alienação de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas carecem do prévio consentimento da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará à sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam de direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, nesta ordem. No caso de nem a sociedade nem o outro sócio desejar usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas, nos termos do artigo vinte e cinco da lei das sociedades por quotas, Lei de onze de Abril de mil novecentos e um, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando recaía sobre a quota uma acção judicial de penhora, arresto ou haja que ser vendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

Obrigações

Um) A sociedade poderá emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, conterão as assinaturas do gerente.

Três) Por deliberação da gerência, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, na sede social, ou qualquer outro sítio a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para aprovação do Balanço anual de contas e do exercício, e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessário, para se deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) São dispensadas a reunião da assembleia geral e as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação, ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) Enquanto se mantiver a dualidade de sócios, a assembleia geral será convocada por qualquer um deles. No futuro, quando a sociedade tiver um número maior que três sócios, a assembleia geral será convocada pelo sócio maioritário, pelo sócio gerente, pelo presidente do quadro da gerência, caso este quadro exista, ou por três sócios em conjunto, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação em assembleia geral

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida à gerência e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação do pacto social ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Cinco) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais de capital respectivo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Gerência e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, dispensada de caução, e com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado em assembleia geral, fica a cargo do sócio gerente Craig James Young, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos.

Dois) O sócio gerente poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente, os seus poderes. O sócio gerente, ou seu mandatário, não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações ou outras semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade se dissolve nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável.

Maputo, dois de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Karisimbi Travel Agency, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100255065 uma sociedade denominada Karisimbi Travel Agency, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Mushimiyemungo Theoneste, casado sob o regime de adquiridos com Mukamana Leberee, natural de Ruanda residente no Bairro de Chamanculo A no quarteirão quatro casa número cento e cinquenta, na cidade de Maputo, portador do DIRE n.º 08376199 emitido pela Direcção Nacional de Migração aos vinte e um de Setembro de dois mil e cinco.

Segundo: Sandra Umubyeyi África, solteira, natural de Maputo, residente em Maputo no Bairro de Chamanculo A no quarteirão quatro

casa número cento e cinquenta, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100853000I, emitido pela Seccção de Identificação Civil de Maputo em vinte e oito de Fevereiro de dois mil e onze.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

Da denominação social

A sociedade adota a designação social de Karisimbi Travel Agency, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Cidade de Maputo, no Bairro Central B, na Avenida Eduardo Mondlane número mil seiscientos e dezanove, rés-do-chão.

Dois) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá abrir sucursais, delegações, filiais, agências ou quaisquer outras formas de representação social em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro, desde que autorizada pelas entidades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado e o seu início conta-se para todos os efeitos legais a partir da data da celebração da presente escritura pública.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- O exercício da actividade de indústria, comércio e turismo;
- O investimento e a gestão de empresas comerciais, industriais e mineiras;
- A prestação de serviços e gestão de projectos;
- A detenção de participações no capital social de outras empresas sob a forma de acções ou quotas;
- A gestão de empreendimentos imobiliários, construção civil e empreitadas;
- A importação e exportação;
- Intermediação financeira.

CAPÍTULO II

Das quotas e capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social integralmente realizado e em dinheiro, é de vinte mil meticais correspondente á soma de duas quotas distintas sendo

uma de dezassete mil meticais pertencente ao sócio Mushimiyemungo Theoneste e outra de três mil meticais pertencente à sócia Sandra Umubyeyi África.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes desde que autorizado pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão, cessão parcial ou total de quotas é livre entre os sócios e a sociedade mas para terceiros carece de autorização dos sócios e da sociedade que gozam do direito de preferência.

Dois) Todo o sócio que quiser ceder a sua quota, assim o comunicará a sociedade por escrito com uma antecedência mínima de trinta dias, indicando o valor da cedência e as condições do pagamento.

Três) Considera-se nula toda a cedência, com inobservância do prescrito nos números um e dois do artigo sexto destes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer nas condições que forem determinadas em reunião da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Direito de preferência

Um) A cedência parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão dependem de prévio e expresso consentimento dos sócios individualmente e da sociedade que gozam do direito de preferência.

Dois) O sócio que quiser ceder a sua quota social, assim o comunicará aos restantes sócios individualmente e a sociedade por escrito ou por outro meio tipográfico admissível. Os sócios não cedentes deverão usar do direito de preferência no prazo de trinta dias.

Três) Se no prazo de trinta dias os sócios individualmente e a sociedade não usarem do direito de preferência, o sócio cedente poderá ceder a sua quota a estranhos para o que deverá indicar o valor e as condições da cedência, para efeitos de confirmação pela assembleia geral.

Quatro) Toda a cedência, divisão, parcial ou total de quotas em contravenção com o disposto neste artigo e nula e de nenhum efeito jurídico.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

Um) A sociedade pode sem dependência de prazo, efectuar a amortização de quotas nos casos seguintes:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Por partilha judicial ou extrajudicial de quota na parte que não foi adjudicada ao seu titular;

c) Se a quota for penhorada, arrestada, arrematada ou adjudicada;

d) No caso de recusa do sócio cedente em outorgar a escritura de cedência da sua quota no caso de a sociedade ou dos sócios terem declarado desejar exercer o direito de preferência na cessão, de harmonia com o disposto no número um do artigo oitavo destes estatutos.

Dois) Se não houver acordo na cessão de quotas tal como preconiza a alínea a) do número anterior a amortização é feita pelo valor real da quota a amortizar acrescido da respectiva participação nos lucros apurados ou esperados proporcionalmente ao tempo decorrido do exercício em curso e calculada com base no último balanço realizado e da parte que lhe corresponde no fundo da reserva legal ou noutro exceptuando o que tenha sido constituído para cobrir desvalorizações do activo.

Três) Ao valor da amortização serão deduzidos os débitos ou responsabilidades do sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado no prazo de trinta dias.

ARTIGO DÉCIMO

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

Um) Fica sujeito a deliberação da assembleia geral toda a alteração respeitante aos estatutos, mormente a modificação da estrutura do capital social, fusão, cessão, a exigibilidade da restituição de prestações suplementares, a admissão de novos sócios e a amortização de quotas.

Dois) As deliberações referidas no número anterior deste artigo, estão condicionadas ao voto favorável de sócios e da sociedade representando três quartas partes do capital social.

Três) As restantes deliberações serão aprovadas por maioria simples.

Quatro) E da estrita competência da assembleia geral, deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Aquisição, alienação ou oneração de bens móveis e imóveis sujeitos a registo;
- b) Alienação, aquisição ou oneração de estabelecimentos comerciais ou a celebração de contratos de arrendamento ou cessão de exploração.
- c) A contracção de empréstimos bancários ou não ou ainda a realização de suprimentos de outras empresas, a aquisição de quotas ou accções no capital social de outras sociedades.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Órgãos sociais

São órgãos sociais da sociedade, a assembleia geral e o Conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral, reunir-se-á ordinariamente uma vez em cada ano para aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que se mostrar necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo sócio gerente ou conselho de gerência, por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios e a sociedade com uma antecedência mínima de quinze dias contendo a agenda de trabalhos, o dia, hora, a ordem dos trabalhos e o local da reunião.

Três) As assembleias gerais terão lugar de preferência na sede social ou em outro local previamente indicado na Cidade de Maputo.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída, quando em primeira convocatória estejam presentes ou representados todos os sócios e em segunda convocatória com o mínimo de presenças necessárias de acordo com a lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Conselho de gerência

Um) O conselho de gerência da sociedade é constituído pelos sócios e pelo representante social da sociedade.

Dois) O conselho de gerência é presidido pelo sócio Mushimiyemungo Theoneste respondendo pela gerência da sociedade.

Três) Os membros do conselho de gerência são designados por um período indeterminado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Representação social

Um) É da competência dos membros do conselho de gerência o exercício dos mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e bem assim praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social, exceptuando os que por sua natureza estão acometidos a assembleia geral.

Dois) Nos termos da lei das sociedades por quotas, os membros do conselho de gerência podem delegar poderes ou constituir mandatários mediante procuração, exemplificando os poderes que lhes são conferidos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) A sociedade só fica obrigada nos seguintes termos:

- a) Para casos de mero expediente pela assinatura de um dos membros do conselho de gerência ou estranho devidamente autorizado.
- b) Para os restantes casos a sociedade só fica validamente obrigada pela assinatura do respectivo presidente ou por um membro do conselho de gerência e um procurador com poderes bastantes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e exercício de contas, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Divisão de lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos em primeiro lugar a percentagem legalmente estabelecida para constituir a reserva enquanto não estiver realizada nos termos da Lei ou ainda, sempre que se mostre necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante, uma vez cumpridas as formalidades a que se refere o número anterior deste artigo será aplicada nos termos que forem decididos pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Em tudo o omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dois de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mzcoms, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Julho de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100255200 a uma sociedade denominada Mzcoms, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Lázaro Miguel Gonzalez Ferreira, solteiro, maior, natural de Cuba, de nacionalidade moçambicana, portador do Passaporte n.º B585967, emitido aos um de Setembro de dois mil e cinco, residente na cidade de Maputo.

Amina Carina Momade Bacar, solteira, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100715190A, emitido aos vinte e sete de

Dezembro de dois mil e dez, residente na cidade de Maputo.

MZbusiness.Com, Limitada, matriculada na Conservatória de Entidades Legais de Maputo sob o número treze mil trezentos e cinquenta e um a folhas cento e setenta e cinco do livro C traço trinta e dois.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Mzcoms, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, e por deliberação dos sócios a sociedade pode transferir a sua sede para qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto principal:

- a) A prestação de serviços de intermediação, agenciamento, representação, publicidade, comunicação e *marketing*;
- b) Compras e vendas a grosso e a retalho, com importação e exportação dos diversos produtos comercializados pelos seus clientes via *Internet*;
- c) Formação profissional, consultoria e assessoria técnica, todas as actividades não mencionadas conexas e complementares ao objecto principal.

Dois) A sociedade poderá realizar outras actividades mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais uma no valor de quarenta e cinco mil meticais pertencente à sócia MZbusiness.Com, Limitada, e duas de dois mil e quinhentos meticais pertencentes aos sócios, Lázaro Miguel Gonzalez Ferreira e Amina Carina Momade Bacar.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão

A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

A assembleia fica reservada a direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SEXTO

Amortização

A sociedade tem faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrastada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pela administração com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO OITAVO

Administração

O conselho de gerência tem os mais amplos poderes para administrar os negócios da sociedade, exercendo em nome desta, todos os poderes que não forem da competência da assembleia geral ou contrários à lei ou aos presentes estatutos, competindo-lhe especificamente os que a seguir se enumeram:

- a) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos, e ainda celebrar convenções de arbitragem;
- b) Orientar superiormente a actividade da sociedade, aprovar os planos de desenvolvimento e financiamento, os programas anuais de trabalho e respectivos orçamentos, e todas as vicissitudes que neles possam ocorrer por força da evolução dos negócios sociais;
- c) Constituir, integrar ou concorrer para a criação ou participação de qualquer sociedade, nacional ou estrangeira, subscrever, comprar e vender, acções, obrigações e participações e, sempre que se mostre conveniente aos interesses da sociedade, entrar em quaisquer participações em associações ou sindicatos;
- d) Deliberar sobre a aquisição, alienação, obrigação ou oneração de bens móveis ou imóveis, de direitos de concessão, ou outros de natureza semelhante;
- e) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e ou credores, em juízo e fora dele, desistir de quaisquer pleitos, transigir, confessar e assinar compromissos em arbítrio;

- f) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques e livranças e todos os títulos mercantis;
- g) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva, bem como os fundos de previdência e amortização, sem prejuízo das obrigações contratuais assumidas, das disposições da lei e dos estatutos;
- h) Designar os representantes da sociedade nas empresas participadas e exercer as demais funções que por lei ou pela assembleia geral lhe sejam atribuídas.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pelas assinaturas de dois dos membros do conselho de gerência;
- b) Pela assinatura do gerente ou de qualquer outro mandatário no qual o conselho de gerência tenha delegado os seus poderes nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO

Lucros

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Maputo, trinta e um de Outubro de dois mil e onze. – O Técnico, *Ilegível*.

NUTEC – Societae Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100252708 uma sociedade denominada NUTEC – Societae Unipessoal, Limitada.

É celebrado, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, o contrato social da sociedade unipessoal por quotas, de responsabilidade limitada, denominada NUTEC – Societae Unipessoal, Limitada, com sede na Avenida Salvador Allende, número mil duzentos e

sessenta e três, rés-do-chão, em Maputo, com um único sócio:

Sebastião Manuel da Silva Simões, maior, natural de Lisboa, Portugal, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º L778881, emitido pelo Governo Civil de Lisboa, Portugal, aos cinco de Julho de dois mil e onze e válido até cinco de Julho de dois mil e dezasseis, residente em Maputo, sendo neste acto, representados pelo seu procurador Nuno Miguel Pedrosa de Frias Fugas, casado em regime de separação total de bens, natural de Lisboa, Portugal, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100555796B, emitido em Maputo, aos dezanove de Outubro de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente em Maputo.

Aprova o presente contrato social que se regerá nos termos das seguintes disposições:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação NUTEC – Societae Unipessoal, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do presente registo.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Salvador Allende, número mil duzentos e sessenta e três, rés-do-chão, em Maputo.

Dois) Mediante deliberação dos seus sócios a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos os requisitos legais.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços de consultoria.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades de natureza comercial, subsidiárias ou complementares; desde que conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades constituídas ou a constituir, assim como associar-se com outras sociedades, participar

noutras sociedades sob forma de sócio, conta em participação, representação doutras sociedades, agenciamento, mandato, comissão bem como quaisquer operações que se achem convenientes para prossecução dos interesses sociais, no âmbito ou não do seu objecto; desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade prosseguir outro objecto diferente do subscrito nos números antecedentes desde que se conforme com a legislação em vigor para o efeito.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente realizado e constituído em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente uma única quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente a ao sócio Sebastião Manuel da Silva Simões.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) É permitida a divisão de quota.

Dois) É livre a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios.

Três) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado pela assembleia geral, à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Quatro) Acautelando o direito de preferência, a cessão de quota e sua divisão a pessoas estranhas à sociedade bem como a constituição de qualquer ónus ou encargo sobre a mesma, carece da autorização prévia e expressa da sociedade.

Cinco) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Um) Não poderão exigir-se prestações suplementares de capital.

Dois) Quando haja necessidade de prestações suplementares, a assembleia geral deliberará a forma de prestá-las, bem assim, os juros e todas as modalidades que achar necessárias para a efectiva realização.

Três) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral sob proposta dos mesmos.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios, mediante deliberação da assembleia geral, desde que se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Falência ou insolvência dum sócio;
- b) Penhora;
- c) Arresto ou arrolamento;
- d) Venda ou adjudicação judicial.

Dois) O preço da amortização será o que resultar do balanço, especialmente elaborado para o efeito, e será pago em quatro prestações semestrais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira trinta dias contados da data da deliberação de amortização.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

(Órgãos sociais)

A sociedade é constituída pelos seguintes órgãos sociais:

- a) A assembleia geral;
- b) A gerência.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

(Composição)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios que tenham realizado integralmente o capital social e em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) As deliberações da assembleia geral, tomadas em conformidade com a lei e com os estatutos, são obrigatórias para todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Funcionamento)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez, no primeiro trimestre de cada ano civil.

Dois) A assembleia geral reunirá extraordinariamente por iniciativa de um dos sócios ou da gerência, convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias e devendo a convocatória indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.

Três) A assembleia geral terá lugar em qualquer local a designar na República de Moçambique.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre assuntos ligados à actividade da sociedade que ultrapasse a competência da gerência.

Cinco) O sócio poder-se-á fazer representar na assembleia geral por um mandatário desde que lhe tenha conferido poderes especiais para o acto, via procuração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competências)

Compete à assembleia geral:

- a) Apreciar, aprovar ou modificar relatórios, balanço e contas do exercício anterior;
- b) Eleger e exonerar os titulares dos órgãos sociais;
- c) Deliberar sobre a alienação do património e contracção de empréstimos;
- d) Deliberar sobre a remuneração dos titulares dos órgãos da sociedade;
- e) Deliberar sobre a aceitação de quaisquer, financiamentos, patrocínios, doações e todos os bens que à sociedade advierem a título gratuito ou oneroso;
- f) Apreciar e aprovar o relatório de actividades, balanço e contas anuais;
- g) Deliberar sobre o estabelecimento e formas de representação da sociedade;
- h) Alterar e aprovar alterações dos estatutos da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução da sociedade, assim como designar os liquidatários;
- j) E em geral deliberar sobre todas as questões submetidas à sua apreciação, desde que não sejam da competência de outro órgão social.

SECÇÃO II

Da gerência

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Composição)

Um) A gerência da sociedade é feita através de um ou mais gerentes a indicar pela assembleia geral, à qual caberá a gestão e administração corrente da sociedade.

Dois) Poderão ser gerentes pessoas estranhas à sociedade.

Três) Os sócios poderão, por deliberação da assembleia, nomear directores, substitutos ou mandatários da gerência da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

Compete à gerência da sociedade:

- a) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, através dos gerentes que serão nomeados pela assembleia geral;

- b) Exercer amplos poderes de gestão e administração;
- c) Responder pela gestão da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Representação da sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura:

- a) Do gerente único;
- b) No caso de a gerência ser confiada a três gerentes, com a assinatura de dois dos gerentes;
- c) Dos mandatários no âmbito dos poderes que lhe forem conferidos.

Dois) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados efectuar-se-á com referência a quinze de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para a constituição de reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuída entre os sócios de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissa nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dois de Outubro de dois mil e onze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Dunavant Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Fevereiro de dois mil e dez, na cidade de Maputo e no Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Bernardo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos notariado e notário do referido cartório, compareceu como outorgantes:

Ujwalkanta Senapati, em representação das sociedades Dunavante Africa B.V.; Duravant S.A. e Olam International Limited, na qual as sócias deliberaram a cessão total de quotas das sócias Dunavante Africa B.V. e da Dunavante S.A., a favor da Olam International Limited, que entram para a sociedade, apartando-se deste modo da sociedade.

Ainda pela mesma escritura, as sócias deliberaram a alteração da denominação social de Dunavante Moçambique, Limitada, para Olam Morrumbala, Limitada.

Que em consequência desta cessão total de quotas, saída e entrada de novos sócios e alteração da denominação social, fica alterada a composição do pacto social nos seus artigos primeiro e quinto que passam a ter a seguinte nova redação:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação social de Olam Morrumbala, Limitada.

.....

ARTIGO QUINTO

O capital social integralmente realizado em dinheiro, é no valor nominal de setenta e cinco milhões e mil e quinhentos meticais, correspondente a uma única quota de igual valor, pertencente ao sócio Olam International Limiteda.

Que em tudo não mais alterado por esta escritura, continua a vigorar as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, um de Novembro de dois mil e onze. — O Ajudante do Notário, *Ilegível*

Norte e Sul Distribuições, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100255812 uma sociedade denominada Norte e Sul Distribuições, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Nuno Filipe Pereira Pinto, titular do Passaporte n.º L 577864 emitido aos treze de Dezembro de dois mil e dez, pela Republica Portuguesa, casado com Tânia Filipa Gonçalves Pereira Pinto em regime de comunhão geral de bens, residente em Maputo, no Bairro de Malhangalene, número trezentos e vinte e quatro.

Segundo: Tânia Filipa Gonçalves Pereira Pinto, titular do Passaporte n.º L 814064, emitido aos um de Agosto de dois mil e onze, pela Republica Portuguesa, casado com Nuno Filipe Pereira Pinto em regime de comunhão geral de bens, residente em Maputo no bairro de Malhangalene número trezentos e vinte e quatro.

Terceiro: Maria de Fátima Gonçalves Pereira, titular do Passaporte n.º L 224571, emitido aos vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e dez, pela República Portuguesa, casado com Gonçalves Pereira Pinto em regime de comunhão de bens, residente em Maputo no Bairro de Malhangalene, número trezentos e vinte e quatro.

Que pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Norte e Sul Distribuições, Limitada, e tem a sua sede na Rua de Malhangalene, número trezentos e vinte e quatro, rés-do-chão no Bairro Central, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) O comércio a grosso e a retalho;
- b) O comércio geral com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá no entanto exercer outras actividades conexas complementares afins depois de deliberadas em assembleia-geral e obtidas as autorização que forem exigidas.

Três) Por decisão dos sócios a sociedade poderá criar extinguir sucursais, delegações ou qualquer outra forma de apresentação social no país e no estrangeiro sempre que se justifique a sua existência bem como transferir a sua sede para outro lado do território nacional.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital da sociedade integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais, correspondente a soma de tres quotas desiguais assim distribuída: uma quota no valor nominal de quarenta mil meticais pertencentes ao sócio Nuno Filipe Pereira Pinto equivalente a quarenta por cento do capital social; uma quota no valor nominal de trinta mil meticais, Tania Filipa Gonçalves Pereira Pinto pertencentes ao sócio equivalente a trinta por cento do capital social. Uma Quota no valor nominal de Trinta Mil meticais pertencentes a Maria de Fatima Gonçalves Pereira equivalente a trinta por cento do capital social

ARTIGO QUINTO

Balanço e contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO SEXTO

Gerência

A gerência e administração da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, serão exercidas pelo seu sócio Nuno Filipe Pereira Pinto, ou poderá nomear um representante legal através de uma procuração ou acta avulsa.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

ARTIGO OITAVO

Omissões

Os casos omissos serão regulados pela legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, três de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Nevit, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100255820 uma sociedade denominada Nevit, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: João Armando Nuvunga, titular do Bilhete de Identidade n.º 110261398L, emitido pelo arquivo de identificação de Maputo, solteiro, residente no bairro Polana Canico A, rua três mil seicentos e quatro, casa numero seicentos e um

Segundo: Hércio Bernardo Novela, titular do Bilhete de Identidade n.º 110251439 L, emitido aos dezoito de Outubro de dois mil e sete, pelo arquivo de identificação de Maputo, solteiro, residente no bairro da Coop na avenida Vladimir lenine numero dois mil duzentos e trinta e seis, nono andar A F.três,

Que pelo presente Contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Nevit, Limitada e tem a sua sede na avenida Vladimir Lenine, número dois mil duzentos e trinta e seis, no Bairro da Coop, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) A construção civil;
- b) Consultoria, supervisão e arquitectura nas áreas de construção civil.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital da sociedade, integralmente subscrito é realizado em dinheiro, é de oitocentos mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais assim distribuída:

Uma quota no valor nominal de quatrocentos mil meticais, pertencentes ao sócio João Armando Nuvunga equivalente a cinquenta por cento do capital social e uma de quatrocentos mil meticais, Hércio Bernardo Novela equivalente a cinquenta por cento do capital social

ARTIGO QUINTO

Balanço e contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO SEXTO

Gerência

A gerência e administração da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, será exercida pelos ambos socios que desde são nomeados socio gerente, ou poderá nomear um representante legal através de uma procuração ou acta avulsa.

ARTIGO SÉTIMO

Da Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

ARTIGO OITAVO

Omissões

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, três de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

FAMOL- Farinhas de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Novembro de dois mil e onze, lavrada a folhas cento trinta e nove a cento quarenta e dois do livro de notas para escrituras diversas número cento vinte e um traço A, da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe à alteração das formas de obrigação da sociedade passando o artigo oitavo do pacto social anterior a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO OITAVO

(Administração e gerência)

Um) A gestão de negócios da sociedade e a sua representação activa ou passiva em juízo ou fora dele compete aos sócios Mehboob Valimamade e Mohomed Hanif Valimamade desde já nomeados gerentes com dispensa de caução.

Dois) Compete aos gerentes a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo ou fora dele, tanto na ordem jurídica interna

como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é necessário a assinatura de qualquer um dos sócios.

Quatro) Os gerentes podem delegar parcialmente os seus poderes a mandatários estranhos a sociedade.

Cinco) Os gerentes ou mandatários não poderaõ obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Matola, dois de Novembro de dois mil e onze. — Ajudante, *Ilegível*.

Doce Sabor Catering, Restauração e Promoção de Eventos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Outubro de dois mil e onze, lavrada a folhas setenta e cinco a oitenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número cento e vinte e um traço A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, os senhores Fauziat Abdul Gafur Valgy Gopal Changa; Sheila Karina Aboobacar Gopal Changa e Selma Denise Aboobacar Gopal Changa constituíram entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Doce Sabor Catering, Restauração e Promoção de Eventos, Limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma Doce Sabor Catering, Restauração E Promoção de Eventos, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua da Mozal, número mil cento e quarenta e sete, Cidade da Matola.

Dois) Mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poder-se-á criar, transferir ou encerrar sucursais, filiais, agências ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços de *Catering* e Restauração;
- b) Promoção de eventos; e
- c) Prestação de serviços diversos.

Dois) Mediante deliberação da administração da sociedade, a sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades industriais e comerciais estranhas ou relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente autorizada pelas autoridades competentes.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, em dinheiro, é de vinte mil Meticais e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de doze mil Meticais, representativa de sessenta por cento do capital social, pertencente a sócia Fauziat Abdul Gafur Valgy Gopal Changa;
- b) Uma quota com o valor nominal de quatro mil Meticais, representativa

de vinte por cento do capital social, pertencente a sócia Sheila Karina Aboobacar Gopal Changa; e

- c) uma quota com o valor nominal de quatro mil Meticais, representativa de vinte por cento do capital social, pertencente a sócia Selma Denise Aboobacar Gopal Changa.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Dois) Não podem ser deliberados o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social devem mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) O aumento do capital social serão efectuados nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas participações sociais, podendo, porém, o direito de preferência ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral, tomada pela maioria necessária à alteração dos estatutos da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas aos sócios prestações suplementares de capital.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem fixados em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre sócios é livre, sendo que a sua transmissão a terceiros fica condicionada ao exercício do direito de preferência, da sociedade, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, e, caso a sociedade não o exerça, dos sócios.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir a terceiros a sua quota, ou parte desta, deverá notificar à sociedade, por escrito, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a referida cessão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da cessão.

Três) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o direito de preferência, no prazo máximo de quarenta e cinco dias a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade não pretende adquirir as quotas caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Quatro) O exercício do direito de preferência da sociedade não pode ser subordinado a quaisquer condições ou limitações, sendo irrelevantes as que se estipularem.

Cinco) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência que lhe assiste, nos termos do disposto no número um do presente artigo, o sócio transmitente, no prazo de cinco dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Seis) No caso da sociedade e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Sete) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio, nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;

- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem observância das formalidades previstas nos artigos nono e décimo dos estatutos da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a Sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e
- e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e/ou de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Obrigações)

É permitida a emissão de obrigações, bem como outros títulos de dívida, nos termos da lei, mediante deliberação tomada pelos sócios na assembleia geral por votos representativos de setenta e cinco por cento da totalidade do capital social.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO QUATRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;

- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal ou fiscal único, caso a sociedade entenda necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de dois anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até a eleição de quem deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoa colectiva para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

ARTIGO DECIMO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas, pela administração da sociedade ou por outras entidades legalmente competentes para o efeito, por meio de carta dirigida aos sócios, com quinze dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo a convocação conter a firma, a sede e o número de matrícula da sociedade, mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar, sempre que necessário, sobre a nomeação dos administradores e sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presente ou representados os sócios titulares de, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou o capital social por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros assuntos que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A amortização de quotas;
- b) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- c) O exercício do direito de preferência e o consentimento para a divisão ou oneração das quotas dos sócios;
- d) A exclusão dos sócios;
- e) A eleição, a remuneração e a destituição de administradores e dos órgãos de fiscalização, quando ele exista;
- f) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- g) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- h) a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou os administradores;
- i) A alteração dos estatutos da sociedade;
- j) O aumento e a redução do capital;
- k) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Três) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(A Administração)

A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme deliberação da assembleia geral que os nomear.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos tendentes

à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral;

- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Proceder à aquisição, oneração e alienação de quaisquer bens móveis e imóveis;
- e) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites dos respectivos mandatos.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, caso a sociedade seja administrada apenas por um administrador;
- b) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- c) Pela assinatura conjunto de dois administradores;
- d) Pela assinatura de um administrador, nos termos e limites dos poderes que lhe forem conferidos pela assembleia geral ou pelo conselho de administração;
- e) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e nos limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Fiscalização)

Um) A assembleia geral, caso o entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou a um fiscal único.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditoria independente

o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do conselho fiscal ou do fiscal único.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição do conselho fiscal)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto de três membros efectivos e um suplente, eleitos pela assembleia geral por um período de um ano.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal ou o fiscal único terão de ser auditor de contas ou sociedade de auditor de contas.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Auditorias externas)

A administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Membros do conselho de administração)

Até à próxima reunião ordinária da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pela Excelentíssima Senhora Sheila Karina Aboobacar Gopal Changá.

Está conforme.

Matola, dois de Novembro de dois mil e onze. — Ajudante, *Ilegível*.

Mozambique Fresh Eggs, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100252635 uma sociedade denominada Mozambique Fresh Eggs, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo em do Decreto-Lei número vinte e três barra dois mil e seis, de vinte e três de Agosto entre:

Primeira: Center Fresh Africa, LLC, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada constituída e registada em conformidade com as leis do Estado de Iowa, sito no seiscentos e quatro Locust Street, Suit mil, Des Moines, Iowa 50309-3715;

Segunda: Eggs For África, Limitada, uma sociedade comercial por quota de responsabilidade limitada, constituída de acordo com as leis de Moçambique, registada na Conservatória dos Registos das Entidades Legais sob o n.º 100097060 e com escritórios situados na Parcela duzentos e vinte e três, Rapele, Nampula, Moçambique;

Terceira: New Horizons Mozambique, Limitada, uma sociedade comercial por quota de responsabilidade limitada, constituída de acordo com as leis de Moçambique, matriculada na Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, sob o número quinhentos e sessenta e quatro, folhas trinta e três do livro c traço quatro, com escritórios sito na parcela duzentos e vinte e três, Rapele, Nampula, Moçambique;

Todas representadas por Jaime Remígio Magumbe, Advogado, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100382281B, emitido em dez de Agosto de dois mil e dez, pela Direção Nacional de Identificação Civil, na qualidade de procurador das três outorgantes, com poderes bastantes para o efeito;

Que pelo presente contrato, constituem entre si, uma sociedade, que se irá reger pelos seguintes artigos :

CAPÍTULO I

Do tipo, firma, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo, firma e duração)

Mozambique Fresh Eggs, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Nampula, parcela duzentos e vinte e três, Rapale caixa postal cento e cinquenta e sete, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a administração o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal, a produção e comercialização de ovos e a actividade agrícola.

Dois) O objecto social inclui ainda mas não se limita, ao desenvolvimento de actividades agrícolas, fabrico, comércio e transportes, bem como as actividades complementares destas.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pela administração.

Quatro) Mediante deliberação da respectiva administração, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, poderá ainda aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social e suprimentos

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é vinte e seis milhões e cem mil meticais corresponde à soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de treze milhões e cinquenta mil meticais,

correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Center Fresh Africa, Lda;

- b) Uma quota no valor de seis milhões e quinhentos e vinte e cinco mil meticais correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio New Horizons Mozambique, Limitada;
- c) Uma quota no valor de seis milhões e quinhentos e vinte e cinco mil meticais correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Eggs for África, Limitada.

Dois) Mediante deliberação dos sócios aprovada por pelo menos dois terços do capital social, pode o capital social ser aumentado uma ou mais vezes.

Três) A amortização de quotas, o sócio que não realizar pontualmente a participação a que este obrigado, responde para além do capital vencido, pelos respectivos juros moratórios e ainda pelos demais prejuízos que do seu incumprimento resultaram para a sociedade.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e transmissão de quotas)

Um) Nenhuma quota pode ser transferida, alienada cedida ou expedida a terceiros, seja em parte ou na totalidade, por algum dos sócios sem consentimento escrito prévio de todos os sócios.

Dois) Em todos os casos de transmissão inter vivos das quotas da sociedade, a sociedade goza de direito de preferência na aquisição das quotas, caso este não exerça, o direito passa para os sócios na proporção das respectivas quotas.

Três) No caso de um dos sócios pretender vender a sua quota, ele tem a obrigação de oferecer primeiro por escrito à sociedade e depois aos outros sócios, aplicando para o efeito um preço razoável e pagável em dólares americanos e nos termos e condições de venda previamente estipulados. Passados quarenta e cinco dias para a sociedade e quinze dias para os sócios exercerem o direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser vendida a um terceiro cujo o nome deverá ser dado a conhecer a sociedade pelo mesmo preço, termos e condições.

Quatro) O preço de venda da quota, será fixado por um acordo entre as partes, na impossibilidade de se chegar a um acordo quanto a determinação do preço, as partes deverão indicar um auditor de contas sem relação com a sociedade para fixar o valor das quotas, o valor apurado deverá ser acrescido outros activos líquidos até vinte e cinco por cento.

Cinco) A oferta considera-se irrevogável ao longo dos quarenta e cinco dias em que a sociedade deve exercer o direito de preferência, essa oferta não é aceite ainda que por escrito, em

relação a todas as quotas assim oferecidos pela companhia ou dentro de período adicional de dia quinze, a oferta em relação a toda a quota assim oferecida por qualquer dos sócios e, se mais de que um proporcionalmente a sua quota, em valor calculado como uma percentagem do capital, ou em proporções acordadas entre eles.

Seis) O sócio poderá dentro dos catorze dias, mas não depois disso, e desde que os sócios tenham consentido, por escrito à disposição da quota para o terceiro a um preço não inferior e nem em condições mais favoráveis do que os sócios tinham o direito de comprá-los.

Sete) Se os sócios visados chumbarem ou se recusarem injustificadamente a autorização por escrito a disposição da quota por um terceiro, nem por isso assistirá ao sócio vendedor o direito de exigir a liquidação da companhia.

Oito) Não obstante as disposições anteriores em matéria de valorização da quota, as partes devem respeitar as leis aplicáveis com relação à venda de quotas e de valorização das mesmas e no caso de conflitos, a lei deve prevalecer.

Nove) O preço acordado poderá ser pago em cinco anos em prestações trimestrais com taxa de juros não superior a sete por cento ao ano, ou conforme o que for mutuamente acordado pelas partes no momento da venda.

Dez) Se a for vendida a um terceiro com o consentimento expresse dos demais sócios, o terceiro deverá concordar com a visão, missão e valores da empresa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, da administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SEXTO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

- a) A assembleia geral será convocada com trinta dias de antecedência, enquanto que a assembleia geral extraordinária será convocada com quinze dias de antecedência. A convocatória pode ser dispensada por acordo escrito de todos os sócios presentes ou representados na reunião;
- b) As convocatórias para as reuniões ordinárias ou extraordinárias da assembleia geral deverão ser

enviadas por meio de carta registada ou facsimile ou correio electrónico com aviso de recepção;

- c) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação.

ARTIGO SÉTIMO

(Reuniões)

Um) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sócios reunir-se-ão na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, os sócios poderão reunir-se em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios. Com consentimento de todos os sócios, a reunião poderá ser feita em teleconferência ou videoconferência.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios, presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberem com a maioria exigida pela lei ou pelos presentes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa. As assinaturas dos sócios serão reconhecidas notarialmente quando a deliberação for lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

Quatro) As actas da assembleia geral deverão ser assinadas pelo presidente e secretária ou por quem presidiu e secretariou.

ARTIGO OITAVO

(Representação nas assembleias gerais)

Um) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e por este recebida até à respectiva sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro dos sócios ou outro terceiro mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO NONO

(Quórum)

Um) A assembleia geral poderá deliberar validamente desde que estejam presentes ou devidamente representados todo o capital social. Se não houver quórum na primeira convocação, a assembleia geral será realizada dentro dos vinte dias seguintes, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

Dois) O quórum e votação das deliberações sobre a amortização da quota referida no artigo sétimo, será determinada sem incluir o sócio e a percentagem da quota do sócio a ser amortizado.

ARTIGO DÉCIMO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples do capital social.

Dois) Além dos casos em que a lei a exija, requerem maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações que tenham por objecto:

- a) A contratação de empréstimos pela sociedade num valor superior a quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América;
- b) Liquidação voluntária ou dissolução da sociedade;
- c) Qualquer alteração aos estatutos da sociedade;
- d) Aquisição, venda ou outra transferência de qualquer activo que tenha um valor superior e correspondente a quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América;
- e) A celebração de quaisquer compromissos que assumam obrigações incluindo aquisição de activo que tenha um valor superior e correspondente a quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América, excepto nos casos de suprimentos em que é necessário uma decisão unânime dos administradores;
- f) A designação dos auditores da sociedade;
- g) A nomeação ou destituição/exoneração dos administradores;
- h) A nomeação ou exoneração do presidente da mesa da assembleia geral e seu secretário;
- i) O destino dos lucros da sociedade;
- j) A determinação pelos sócios se um administrador está ou não sujeito a prestar caução pelo desempenho das suas funções;
- k) O estabelecimento de um conselho de administração ou não, conforme referido no número um do artigo décimo segundo. Da administração e representação da sociedade.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração / conselho de administração)

Um) A sociedade será administrada por um conselho de administração composto por pelo menos três administradores.

Dois) Compete a assembleia geral nomear os administradores e estes escolherão um de entre eles para ser o presidente.

Três) Os administradores são designados por períodos de quatro anos renováveis.

Quatro) Pessoas que não são sócias podem ser designadas administradores da sociedade.

Cinco) Excepto deliberação em contrário dos sócios, os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

Seis) Compete aos sócios aprovarem a remuneração dos administradores.

Sete) As funções de administrador cessarão se o administrador em exercício:

- a) Cessar as suas funções em virtude da aplicação da lei ou de uma ordem de exoneração ou desqualificação feita após sua nomeação;
- b) Renunciar ao cargo através de comunicação escrita à sociedade;
- c) Ser declarado insolvente ou falido ou celebrar acordos com credores;
- d) Sofrer ou vir a sofrer de uma anomalia psíquica; ou
- e) For destituído das suas funções por deliberação de uma maioria qualificada de três quartos do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competências)

Um) Sujeito às competências reservadas aos sócios nos termos destes estatutos e da lei, compete aos membros pela assembleia geral, agindo isoladamente ou conjuntamente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Compete ainda aos membros nomeados pelo pela assembleia geral, representar a sociedade em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar, e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos e confessar dívidas da sociedade, bem como praticar todos os demais actos tendentes à prossecução dos objectivos da sociedade que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral.

Três) Os administradores nomeados pela assembleia geral, podem delegar poderes num ou mais dos seus pares e constituir mandatários.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Convocação e reuniões dos administradores)

Um) A administração reunir-se-á informalmente sempre que necessário para os interesses da sociedade ou convocada por qualquer dos administradores.

Dois) A convocação das reuniões será feita com o pré-aviso mínimo de dez dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os administradores sem outras formalidades.

Três) A convocatória poderá ser entregue pessoalmente a cada administrador ou por correio, por *facsimile* ou correio electrónico para o respectivo endereço fornecido pelo administrador à sociedade.

Quatro) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações.

Cinco) As reuniões da administração terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, por decisão unânime dos administradores, realizar-se em qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

Seis) O administrador que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita e recebida antes da reunião.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Deliberações)

Um) As deliberações da administração serão tomadas por maioria simples dos administradores presentes ou representados na reunião devendo estar sempre presentes os administradores nomeados pela assembleia geral salvo se respeitarem às matérias enunciadas no número seguinte.

Dois) Requerem uma maioria de votos dos administradores presentes ou representados do conselho de administração as deliberações que tenham por objecto:

- a) A delegação de poderes ou a constituição de mandatários;
- b) A nomeação do director-geral da sociedade, bem como a determinação das suas funções.

Três) As deliberações da administração deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes ou representados;

Quatro) Os administradores podem ainda deliberar em acta fora do livro devendo as assinaturas serem reconhecidas notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Gestão)

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, designado pela administração.

Dois) O director-geral pautará em exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pela administração.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de qualquer pessoa a quem a administração tenha delegado poderes ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- c) Pela assinatura do director geral, em exercício nas suas funções conferidas de acordo com o número dois do artigo precedente.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os administradores, director-geral, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Impasse)

Um) Em caso de litígio e se após uma discussão de boa fé, não poder que não ser resolvido pelo voto da maioria dos administradores dentro de trinta dias, o litígio será remetido para arbitragem.

Dois) No caso de o árbitro mediador ou outra parte independente não for aceite pela maioria de administradores, estes poderão nomear um outro árbitro, a expensas próprias, para resolver o problema.

Três) Os árbitros seleccionados devem trabalhar em conjunto para resolver o problema e a decisão da maioria dos árbitros deve prevalecer.

Quatro) As partes envidarão os seus melhores esforços para assegurar que a arbitragem é realizada e concluída e de uma decisão proferida dentro de trinta dias após a arbitragem que tem sido exigida.

CAPÍTULO V

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Ano financeiro)

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

Dois) A administração deverá manter registos e livros das contas da sociedade de forma adequadas a:

- a) Demonstrar e justificar as transacções da sociedade;
- b) Divulgar com precisão razoável a situação financeira da sociedade naquele momento;

c) Permitir aos administradores assegurar que as contas da sociedade cumpram com as exigências da lei.

Três) O balanço, as contas anuais, relatórios financeiros e o relatório da administração fechar-se-ão com referência ao respectivo exercício social, aprovados pela administração da sociedade e submetidos para apreciação e aprovação dos sócios reunidos em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Destino dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, um de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

PMS – Plataforma Multi-Serviços, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade de um de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL100255111 uma entidade legal denominada PMS – Plataforma Multi-Serviços, S.A., que se regerá pelas cláusulas dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de PMS – Plataforma Multi-Serviços, S.A., podendo

comercializar sob a sigla PMS, S.A., constituiu-se, por tempo indeterminado, sob a forma de sociedade anónima e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação moçambicana aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Samora Machel, número cento e vinte, cidade de Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação comercial, no território nacional ou no estrangeiro, bem como transferir a sede da sociedade para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a emissão, gestão, venda de bilhetes de serviços, reservas e vendas de prestação de serviços electrónicos, podendo, complementarmente intervir em:

- a) Fornecimento de serviços tecnológicos;
- b) Venda de equipamento informático e de diversos tipos de acessórios;
- c) Assistência técnica na área de informática;
- d) Consultoria em tecnologias de informação;
- e) Venda, desenvolvimento e implementação de soluções tecnológicas;
- f) Instalação, manutenção e reparação de sistemas informáticos;
- g) Venda a grosso ou a retalho de bens tecnológicos, com importação e exportação de bens e serviços.

Dois) A sociedade poderá adquirir e deter participações em outras sociedades e exercer os direitos sociais inerentes a essas participações, com o objectivo de intervir na gestão ou obter o controlo das sociedades participadas, podendo estas prosseguir qualquer objecto social, sob qualquer forma, e serem nacionais ou subordinadas a normas de direito estrangeiro.

Três) A sociedade poderá realizar quaisquer outras actividades consideradas complementares ou acessórias ao objecto social acima descrito, incluindo a concessão de garantias, a prestação de serviços técnicos, de gestão financeira e administrativa às sociedades por ela participadas, e ainda a realização de estudos de viabilidade por conta de outrem, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e devidamente licenciada para o efeito.

Quatro) A sociedade poderá adquirir e alienar, sob qualquer forma em direito permitido,

imóveis ou outro tipo de propriedade urbana ou rústica, bem como administrá-la e arrendá-la para seu uso próprio ou de terceiros.

Cinco) A sociedade poderá ainda exercer a actividade de comércio de importação e exportação nos termos estabelecidos na lei.

CAPÍTULO II

Do capital, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado, é de sete milhões de meticais, dividido e representado em sete mil acções, cada uma delas com o valor nominal de mil meticais.

Dois) O capital social pode ser aumentado, nos termos e condições deliberados pela assembleia geral, e de acordo com a legislação aplicável.

Três) As acções são ordinárias nominativas ou ao portador, e estão distribuídas em títulos de uma, cinco, dez, cem e quinhentas acções.

Quatro) A sociedade poderá emitir acções preferenciais, sem direito a voto, nos termos da legislação geral e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Cinco) Os títulos, definitivos ou provisórios, representativos das acções, conterão sempre a assinatura de dois administradores, podendo ser apostas por chancela ou outro meio tipográfico de impressão.

Seis) O custo das operações de registo, averbamento de transmissões, desdobramentos, conversões, emissão de títulos ou outras das acções representativas do capital da sociedade será suportado pelos interessados.

ARTIGO QUINTO

(Acções próprias)

Por deliberação da assembleia geral e dentro dos limites da lei, a sociedade poderá adquirir e deter acções ou obrigações próprias, e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais e em direito permitidas.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de acções)

Um) Caso as acções sejam nominativas, e observados os requisitos legais e os previstos em quaisquer acordos que a sociedade e ou os accionistas tenham celebrado ou venham a celebrar, ou a que de qualquer forma estejam vinculados, a alienação de acções deverá observar os termos e condições estabelecidos nos números seguintes.

Dois) É livre a alienação de acções entre os accionistas ou para sociedades que estejam em relação de domínio ou de grupo com o cedente, mas a sua alienação a estranhos não terá efeitos em relação à sociedade, nem o adquirente obterá

o direito ao respectivo averbamento, sem que se observe previamente o prescrito nos números seguintes.

Três) A transmissão de acções a pessoas singulares ou colectivas que, directa ou indirectamente, exerçam uma actividade concorrente com a actividade exercida pela sociedade, depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação da assembleia geral.

Quatro) O accionista que pretenda transmitir a totalidade ou parte das suas acções a terceiros, deverá notificar o conselho de administração, por carta registada com aviso de recepção, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a transmissão pretendida, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias a serem oferecidas ou recebidas, assim como a data da transmissão.

Cinco) Nos dez dias seguintes à data em que houver recebido a notificação referida no número três do presente artigo, conselho de administração deverá notificar, por carta registada com aviso de recepção, os demais accionistas, para que exerçam no prazo de quinze dias, querendo, os respectivos direitos de preferência na proporção das respectivas participações, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida à sociedade.

Seis) Decorrido o prazo de quinze dias referido no número quatro supra, o conselho de administração informará de imediato o accionista transmissor, por escrito, da identidade dos accionistas que exerceram o direito de preferência, do número de acções que cada um deles pretenda adquirir e do prazo para a conclusão da transacção, que não pode ser inferior a sete dias, nem superior a trinta dias, contados da data da referida comunicação. No referido prazo, o accionista transmissor deverá proceder à entrega dos títulos ao conselho de administração, mediante confirmação por este do cumprimento das condições da alienação, procedendo o conselho de administração à entrega daqueles títulos aos accionistas adquirentes.

Sete) No caso de nenhum dos accionistas exercer o direito de preferência nos termos e prazos estabelecidos nos números anteriores, as acções poderão ser livremente vendidas no prazo máximo de seis meses a contar da data da comunicação referida no anterior número três, sem o que a venda das acções fica novamente condicionada às restrições estabelecidas no presente artigo.

Oito) Não havendo títulos emitidos, o conselho de administração emitirá documento que ateste a qualidade de accionista.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Os sócios podem, mediante proposta do conselho de administração, prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos por deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

(Órgãos sociais)

Um) São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal/fiscal único.

Dois) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral.

Três) O mandato dos membros dos órgãos sociais tem a duração de três anos, sendo permitida a reeleição.

Quatro) Os titulares dos órgãos sociais não se poderão fazer representar por terceiros, no respectivo órgão, sem prejuízo da sociedade poder constituir mandatários para a prática de determinados actos, desde que os poderes conferidos sejam, convenientemente, especificados.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Composição)

Um) A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

Dois) As assembleias gerais são ordinárias e extraordinárias e reunir-se-ão nos termos e com a periodicidade estabelecida na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Três) A assembleia geral realizar-se-á por regra em Maputo, na sede social da sociedade, mas poderá reunir em outro local a designar pelo presidente, de harmonia com o interesse ou conveniência da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Direito de voto e deliberações)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, não se contando as abstenções, excepto quando os estatutos ou a lei exija maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação de accionistas)

Um) Só podem estar presentes na assembleia geral os accionistas com direito de voto.

Dois) Os accionistas que pretendam participar na assembleia geral devem comprovar perante

o presidente da mesa da assembleia geral, até quinze dias antes da respectiva reunião, inscrição das suas acções em conta de valores mobiliários escriturais.

Três) Quando as acções sejam tituladas, nos casos legalmente admitidos, os seus titulares que pretendam participar na assembleia geral deverão ter averbadas em seu nome no livro de registo de acções da sociedade até quinze dias antes da data marcada para a reunião todas as suas acções ou comprovar até a mesma data o respectivo depósito em intermediário financeiro que legalmente substitua aquele registo.

Quatro) Para os efeitos do disposto nos números dois e três, as acções deverão permanecer inscritas ou registadas em nome do accionista pelo menos até ao encerramento da reunião da assembleia geral.

Cinco) No caso de contitularidade de acções, só o representante comum, ou um representante deste poderá participar nas reuniões da assembleia geral.

Seis) Ao usufrutuário e ao credor pignoratício de acções, são aplicáveis as limitações decorrentes dos números anteriores.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) As reuniões da assembleia geral devem ser convocadas por meio de aviso convocatório publicado com pelo menos trinta dias de antecedência relativamente à data em que a mesma se realizará.

Dois) Caso todas as acções da sociedade sejam nominativas, a convocatória poderá ser efectuada por expedição de cartas registadas com aviso de recepção dirigidas aos accionistas dentro do mesmo prazo definido no número anterior.

Três) Estando presente a totalidade dos accionistas e desde que manifestem a vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre determinado assunto, poderão aqueles reunir-se em assembleia geral universal, sem observância de formalidades prévias.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competência da assembleia geral)

Compete designadamente a assembleia geral:

- a) Eleger a mesa da assembleia geral os membros do conselho de administração e do conselho fiscal;
- b) Apreciar o relatório do conselho de administração, discutir e votar o balanço, as contas e o parecer do conselho fiscal;
- c) Deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;

e) Deliberar sobre a emissão de obrigações ou outros valores mobiliários e fixar o valor daqueles que o conselho de administração pode autorizar, nos termos do artigo quinto;

f) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais, podendo, para o efeito, designar uma comissão de vencimentos;

g) Deliberar sobre a existência de justificado interesse próprio da sociedade para a prestação de garantias reais ou pessoais a dívidas de outras entidades que com ela se não encontrem em relação de domínio ou de grupo;

h) Aprovar os objectivos gerais e os princípios fundamentais das políticas da sociedade e opções estratégicas;

i) Definir os princípios gerais de política de participações em sociedades, no âmbito do objecto social ou fora dele, nos termos do número dois do artigo segundo e deliberar sobre as respectivas aquisições e alienações quando, de acordo com aqueles princípios, devam ser autorizados pela assembleia geral;

j) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário eleitos pela assembleia geral.

Dois) Compete ao secretário, nomeadamente, substituir o presidente em todos os casos de impedimento deste.

SECÇÃO III

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade competem a um conselho de administração composto por um número mínimo de três e um máximo de sete membros, entre os quais um será o presidente.

Dois) Cabe ao presidente do conselho de administração convocar e dirigir as reuniões do conselho e promover a execução das deliberações tomadas pelo mesmo.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências)

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais

actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem a assembleia geral.

Dois) O conselho de administração pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatários, designadamente nos termos e para efeitos do disposto no número dois do artigo cento e cinquenta e um, conjugado com o número um do artigo quatrocentos e trinta e dois, todos do Código Comercial.

Três) O conselho de administração poderá delegar a gestão corrente da sociedade numa comissão executiva ou num administrador delegado.

Quatro) A comissão executiva será composta por um mínimo de três membros. os vogais da comissão executiva e o seu presidente serão escolhidos pelo conselho de administração com base em indigitação do presidente deste último. ao conselho de administração caberá igualmente escolher o administrador delegado, se for este o caso.

Cinco) O conselho de administração fixará as atribuições da comissão executiva, ou do administrador delegado, consoante o caso, na gestão corrente da sociedade, delegando, quando necessário, todas as competências cuja inclusão não lhe esteja vedada por lei.

Seis) A comissão executiva funcionará, em princípio, segundo o definido para o conselho de administração, sem prejuízo das adaptações que o conselho de administração delibere introduzir a esse modo de funcionamento.

Sete) O conselho de administração poderá autorizar a comissão executiva a encarregar um ou mais dos seus membros de se ocuparem de certas matérias e de subdelegar em um ou mais dos seus membros o exercício de alguns dos poderes que lhe sejam delegados.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Reuniões)

Um) O conselho de administração fixará as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias, que deverão ocorrer, no mínimo, trimestralmente, e reunirá extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente ou por dois administradores ou pelo conselho fiscal.

Dois) As convocatórias para as reuniões do conselho de administração deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com o mínimo de quinze dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por consentimento unânime dos administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Representação no conselho de administração)

Um) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante simples carta dirigida ao presidente.

Dois) Quando algum administrador fique definitivamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração, caberá a este órgão escolher um accionista que exerça o cargo até a primeira reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Deliberações do conselho de administração)

Um) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados.

Dois) O presidente ou o administrador que o substitua tem direito a voto de desempate.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Relações com a assembleia geral)

Na gestão de actividades da sociedade, o conselho de administração deve respeitar nos termos e com os limites fixados na lei as directrizes gerais dimanadas da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências do presidente do conselho de administração)

Um) Compete especialmente ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o conselho de administração em juízo e fora dele;
- b) Coordenar a actividade do conselho de administração e proceder à distribuição de matérias pelos administradores, quando a isso aconselhem as conveniências da gestão;
- c) Convocar e dirigir as reuniões do conselho de administração;
- d) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

Dois) Na sua falta ou impedimento o presidente será substituído pelo vogal do conselho de administração por si designado para o efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Deliberações)

Um) O conselho de administração não pode funcionar sem a presença da maioria dos seus membros em exercício podendo o presidente do conselho de administração em casos de reconhecida urgência dispensar a presença dessa maioria se esta estiver assegurada através de voto por correspondência ou por procuração, nos termos do número seguinte.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número anterior é permitido o voto por correspondência e por procuração não podendo um administrador representar mais do que outro administrador.

Três) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria dos votos expressos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Actas)

Um) As deliberações tomadas nas reuniões do conselho de administração bem como as declarações de voto são registadas em acta.

Dois) As actas são assinadas por todos os membros do conselho de administração que participem na reunião.

Três) Os participantes na reunião podem ditar para a acta súmula das suas intervenções.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, sendo um deles o administrador delegado;
- b) Pela assinatura conjunta do administrador delegado e de um procurador, agindo dentro dos limites dos respectivos instrumentos de mandato;
- c) Pela assinatura de um procurador, nos termos e limites dos poderes a este conferidos.

Dois) Para os actos de mero expediente, bastará a assinatura de qualquer um dos administradores.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um conselho fiscal composto por três membros ou, em alternativa, por um fiscal único, em qualquer dos casos eleitos pela assembleia geral.

Dois) O órgão de fiscalização terá as competências previstas na lei.

CAPÍTULO IV

Do conselho fiscal/fiscal único

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Composição e mandato)

Um) A fiscalização da actividade social compete a um conselho fiscal, composto por um presidente, dois vogais efectivos e um suplente, ou a um fiscal único, que terá um suplente, conforme venha a ser decidido em assembleia geral, à qual compete a sua eleição.

Dois) Um dos vogais efectivos e o suplente, no caso de existência do conselho fiscal, bem como o fiscal único e respectivo suplente serão revisores oficiais de contas.

Três) O conselho fiscal ou fiscal único podem ser coadjuvados por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito e, ainda por empresas especializadas em trabalhos de auditoria.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Competências)

Um) O conselho fiscal ou o fiscal único têm as competências estabelecidas na lei e nestes estatutos.

Dois) Compete, especialmente, ao conselho fiscal ou ao fiscal único:

- a) Examinar, sempre que o julgue conveniente e pelo menos uma vez por mês, a escrituração da sociedade;
- b) Acompanhar o funcionamento da sociedade, o cumprimento das leis, dos estatutos e dos regulamentos que lhe são aplicáveis;
- c) Fazer-se representar nas reuniões do conselho de administração, sempre que o entenda conveniente;
- d) Pedir a convocação da assembleia geral sempre que o entenda conveniente;
- e) Examinar as situações periódicas apresentadas pelo conselho de administração durante a sua gestão;
- f) Emitir parecer acerca do orçamento, balanço, inventário e das contas anuais;
- g) Chamar a atenção do conselho de administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Deliberações)

As deliberações do conselho fiscal são tomadas estando presente a maioria dos membros em exercício e por maioria dos votos expressos.

CAPÍTULO IV

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Aplicação de resultados)

Um) Os lucros líquidos anuais, devidamente aprovados, terão a seguinte aplicação:

- a) Uma percentagem não inferior a cinco por cento será destinada à constituição da reserva legal, até atingir o montante exigível por lei;
- b) O remanescente será afecto aos fins definidos pela assembleia geral.

Dois) Nos termos e dentro dos limites legalmente estabelecidos, podem ser feitos aos accionistas adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício.

CAPÍTULO V

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

Dois) A liquidação da sociedade rege-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Da disposição final

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Legislação aplicável)

Em todos os casos omissos nos presentes estatutos, observar-se-ão as disposições contidas na legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, um de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

RG Maintenance Mozambique Belting & Conveyor, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100255014 uma sociedade denominada RG Maintenance Mozambique Belting & Conveyor, Limitada.

É celebrado, o presente contrato nos termos do artigo noventa do Código Comercial que se rege-á pelos artigos seguintes:

Adolfo Chale Muiene Comé, de nacionalidade moçambicana, solteiro, maior, natural de Maputo, residente no Bairro da Matola G, quarteirão cinco, casa número trezentos e quinze, portador do Bilhete de Identidade n.º 100099200A, emitido aos vinte e sete de Março de dois mil e oito, na cidade de Maputo;

Adérito Flávio dos Santos, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, residente na Rua do Tonduro, número mil e cento e sessenta e dois, cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110199935N, emitido aos dezanove de doze de dois mil e seis, na cidade de Maputo.

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adoptada a denominação de RG Maintenance Mozambique Belting & Conveyor, Limitada, tem a sua sede na Rua de Maúá número trezentos e sessenta e quatro.

Dois) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

Três) A assembleia geral poderá deliberar a abertura de agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação, onde as mesmas forem necessárias para o melhor exercício do objecto social.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da autorga da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto social:

- a) Comércio a grosso e a retalho com importação e exportação de materiais de construção, consumíveis, materiais, ferramentas e equipamentos industriais;
- b) Procurement, comissões, consignações e agenciamento;
- c) Serviço de consultoria e assistência técnica;
- d) Representação comercial da sociedade de grupos e entidades domiciliadas ou não no território da República de Moçambique;
- e) Representação de marcas, mercadorias ou produtos, podendo proceder a sua comercialização por grosso ou retalho no mercado interno;
- f) Comparticipação no capital social de outras sociedades comerciais ou indústria, constituídas ou constituir, no país ou no estrangeiro.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal em que os socios acordem, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa não proibido por lei, uma vez obtida as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital

Um) O capital da sociedade é de vinte mil meticais integralmente realizado correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Adolfo Chale Muiene Comé;
- b) Uma quota no valor nominal de dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Adérito Flávio dos Santos.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante concordância de todos os sócios em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito e preferência na subscrição das quotas em caso do aumento do capital.

ARTIGO QUINTO

Administração e gerência

Um) A administração da sociedade e sua representação, em todos os actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Adérito Flávio dos Santos, que fica assim nomeado administrador, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar validamente a sociedade.

Dois) O administrador pode delegar em terceiros, mediante procuração, todo ou parte dos seus poderes de administração.

Três) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Transmissão de quotas

Um) É livre a transmissão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros carece do conhecimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas e relativamente aos termos e condições oferecidas ou propostas por tal terceiro.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou interdição do sócio

Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão um entre si quem a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação e modificação do balanço e contas de exercício e deliberar quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) Assembleia geral será convocada por meio de cartas registadas com aviso de recepção dirigida aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para quinze dias, para as assembleias extraordinárias.

Três) Assembleia geral será presidida por um dos sócios que a convocar.

Quatro) É dispensada a reunião da assembleia geral, são dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem que por essa forma se delibera considerando-se válidas, nessas condições tomadas ainda que realizadas fora da sede, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objectivo.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Com o consentimento do titular da quota;
- b) Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada, arrasada ou sujeita a providência jurídica ou legal de qualquer sócio;
- c) No caso de falência ou insolvência do sócio.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal da respectiva quota com a correcção resultante de eventual desvalorização da moeda.

CAPÍTULO III

Da dissolução e liquidação

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução e liquidação

Um) RG Maintenance Mozambique Belting & Conveyor, Limitada, dissolve-se nos termos da lei.

Dois) No acto de liquidação todos os sócios serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial e demais vigente na República de Moçambique.

Maputo, dois de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

ANC – Moçambique, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia dois de Setembro de dois mil e onze, lavrada de folhas cento trinta e seis a folhas cento e quarenta do livro de escrituras avulsas número vinte e seis, do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de João Jaime Ndaipa, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do mesmo cartório, foi constituída por Alfredo Manuel Fialho

Catarino uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada ANC – Moçambique, Sociedade Unipessoal Limitada, a qual se regerá nos termos das cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Do nome comercial, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a firma de ANC – Moçambique, Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída sob a forma de sociedade por quotas unipessoal e regendo-se pelo presente estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade da Beira, podendo por decisão do sócio abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou outra forma de representação social dentro do território nacional ou no estrangeiro.

Dois) Por decisão do sócio a sede da sociedade pode ser transferida para outra localidade nacional ou estrangeira.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto o seguinte:

- a) Prestação de serviços de terraplanagem, actividade de compra e venda de camiões, plataformas, máquinas e outros afins, bem como quaisquer outras actividades a estas complementares e/ou conexas;
- b) Subsidiariamente a sociedade poderá executar quaisquer outras actividades por decisão do sócio, desde que devidamente autorizadas pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social é de vinte mil meticais em dinheiro e correspondentes a uma quota de cem por cento, pertencente ao sócio Alfredo Manuel Fialho Catarino.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por decisão do sócio, para o que observar-se-á as formalidades legalmente estabelecidas.

Dois) O sócio poderá fazer a sociedade o suprimento de que ela carecer, nas condições por ele fixadas.

CAPÍTULO III

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

Um) A gerência da sociedade e a sua representação activa ou passivamente será exercida pelo sócio Alfredo Manuel Fialho Catarino, que é desde já nomeado sócio gerente da sociedade.

Dois) O sócio terá os poderes necessários para em nome da sociedade assinar cheques, e praticar todos e quaisquer actos no âmbito da representação da sociedade.

Três) O sócio representa a sociedade em juízo activa ou passivamente.

Quatro) O sócio detém poderes para obrigar a sociedade, dar de garantia o património social, aliená-lo a si próprio ou a quem entender e nas condições por eles fixadas.

Cinco) O gerente da sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categoria de actos, dando tais poderes através de procuração.

ARTIGO SÉTIMO

O sócio, pode decidir a fusão, venda de quotas, transformação ou dissolução da sociedade nas condições que lhe aprouver e no respeito pelo formalismo legal em vigor.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO OITAVO

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação aplicável e em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Beira, cinco de Setembro de dois mil e onze. — A Técnica, *Jaqueline Jaime Nuva Singano Vinho*.

Ferragem Zintava, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100254948 uma sociedade denominada Ferragem Zintava, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Primeiro: Maria de Glória Maunze, solteira, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110400287379M, emitido aos vinte dois de Junho de dois mil e dez pela Direcção de Identificação de Maputo;

Segundo: Clésio Francisco Ruben Chume, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110400404898N, emitido aos vinte de Agosto de dois mil e dez pela Direcção de Identificação de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A empresa aqui adiante denominada Ferragem Zintava, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelas disposições legais em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na Avenida Cardeal D. Alexandre, número oitenta e sete, cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência bem como transferir a sua sede para outro local no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio a grosso e a retalho de ferramenta e ferragens, material eléctrico e de construção;
- b) Venda de artigos de droguaria incluindo tintas e vernizes, vidros, pinceis e similares;
- c) Venda de madeiras e seus derivados.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, exercer qualquer outra actividade industrial, comercial ou de prestação de serviços que lhe for devidamente autorizada, bem como deter participações sociais em outras sociedades a constituir ou já constituídas, independentemente do seu objecto social.

ARTIGO QUINTO

Capital e distribuição de quotas

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais correspondente á soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Maria de Glória Maunze, com a quota de setenta por cento, correspondente a trinta e cinco mil meticais;
- b) Clésio Francisco Chume, com a quota de trinta por cento, correspondente a quinze mil meticais.

ARTIGO SEXTO

Aumento de capital

Um) O capital social poderá ser elevado, uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, mediante entradas em dinheiro ou em espécie.

Dois) A deliberação do aumento de capital social indicará se são criadas novas quotas ou se é aumentado o valor nominal das existentes e/ou se sera feito por entradas de novos sócios na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer ao juro e de mais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sociedade dado pela assembleia geral, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de nem a sociedade nem os sócios pretenderem usar o direito de preferência nos trinta dias subsequentes à colocação da quota á disposição, poderá o sócio cedente, cedê-la a quem entender nas condições.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quota feita sem a observância disposta nso presentes estatutos.

ARTIGO NONO

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com herdeiros ou representantes, os quais nomearão um de entre si que a todos represente na sociedade, permanecendo, no entanto, a quota inteira;

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á anualmente, em sessão ordinária, para a

apreciação, aprovação e/ou modificação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse da sociedade e, em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) o ano social coincide com o ano civil.

Três) O balanço e as contas de resultados fecham-se com a data de trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem da aprovação da assembleia geral a realizar-se até o dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Quatro) A assembleia geral é convocada por meio de carta, *e-mail* ou sms dirigida aos sócios com antecedência de quinze dias, devendo mencionar a agenda, o local e a hora de realização.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por um ou mais gerentes a serem nomeados em assembleia geral por um mandato de três anos renováveis por igual período, que irão responder pela gestão da sociedade, podendo ser sócio ou não.

Dois) Para vincular a sociedade em todos os actos e contratos é bastante suficiente a assinatura de um dos gerentes a ser indicados pelos sócios.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados pelos empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

Quatro) O conselho de gerência reunir-se-á sempre que necessário e obrigatoriamente uma vez por mês.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Conselho fiscal)

Um) A fiscalização da sociedade são incumbidas a um conselho fiscal composto por dois membros eleitos na assembleia geral que também designará o seu presidente.

Dosi) As actividades com o conselho fiscal podem ser confiadas a uma empresa independente da auditoria e contas que sempre será solicitada para efectivação do relatório anual de balanço e contas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Remuneração)

A remuneração dos membros da administração é fixada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições diversas)

Findo o balanço e verificado os lucros, estes serão aplicados conforme a determinação da

assembleia geral, depois de deduzidos os fundos para a constituição e reintegração da reserva da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Omissões)

Em tudo o omissio será regulado pela lei das sociedades e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dois de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mecânica Motor, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de um de Novembro de dois mil e onze, na sociedade Mecânica Motor, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o NUEL 100056054. Os sócios Jorge João Macome e Zarca Evelina Macome, deliberaram aumentar o capital em quatrocentos e oitenta mil meticais, passando a ser de quinhentos mil meticais, e admitiram António Frederico Dengo Muhau e Alen Geoffrey Sawaya, como novos sócios da sociedade.

Em consequência do aumento do capital social e entrada de novos sócios, fica alterada a redacção do artigo quarto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondente a soma de quatro quotas, sendo duas quotas iguais de duzentos mil meticais cada uma, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente uma a cada um dos sócios António Frederico Dengo Muhau e Alen Geoffrey Sawaya, respectivamente; Uma quota no valor nominal de setenta e cinco mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Jorge João Macome; e outra quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente á sócia Zarca Evelina Macome.

Maputo, um de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Hotel Com, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Janeiro de dois mil e onze, exarada de folhas dez a folhas doze do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e oitenta traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito,

técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por Plautila de Encarnação Santhin Varinde e Raquiba Ibrahimio Ussene Nathú, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Hotel Com, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo.

Dois) Por simples deliberação da administração, poderá a sede social ser transferida para outro local dentro da mesma cidade ou para outra cidade, bem como, criar e encerrar sucursais, agências, filiais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- Comércio geral a grosso e a retalho;
- Hotelaria, turismo;
- Organização de eventos;
- Transporte;
- Agricultura;
- Importação e exportação.

Dois) A sociedade pode livremente, só ou em associação com outras sociedades, ocupar-se de quaisquer negócios que, directa ou indirectamente, estejam conexos ou sirvam o objecto da sociedade e, nesse sentido tomar as medidas adequadas.

Três) A sociedade pode participar noutras sociedades, adquirir e alienar participações, designadamente noutras sociedades, ou outras formas de representação, já existentes ou a constituir, seja qual for o seu objecto, tipo e lei reguladora, bem como participar directamente ou fazer-se representar nos respectivos órgãos sociais e praticar todos os actos necessários para tais fins e ainda criar sucursais e delegações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde a soma de duas quotas iguais divididas do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais o equivalente a cinquenta por cento do capital e pertencente à sócia Plautila da Encarnação Santhim Varinde;
- b) Uma quota no valor de dez mil meticais o equivalente a cinquenta por cento do capital e pertencente à sócia, Raquiba Ibraimo Ussene Natú.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos e prestações suplementares)

Um) Depende da deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

Dois) Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando, desde já, autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a estranhos depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e as sócias não cedentes em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

Dois) Para os efeitos do disposto no número um deste artigo, a sócia cedente notificará a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da projectada cessão de quota ou parte dela.

Três) No caso de a sociedade ou dos sócios pretenderem exercer o direito de preferência conferido nos termos do número um do presente artigo deverão, comunicá-lo a cedente no prazo de trinta dias contados da data da recepção da carta, referida no número dois deste artigo.

Quatro) A falta de resposta pela sociedade e pelos restantes sócios no prazo que lhes incumbe dá-la, entende-se como autorização para a cessão e renúncia por parte da sociedade e dos restantes sócios aos respectivos direitos de preferência.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) Para além do caso de amortização de quotas por acordo com os respectivos titulares, a sociedade terá ainda o direito de amortizar qualquer quota quando esta seja objecto de penhor, arresto, penhora, arrolamento, apreensão em processo judicial ou administrativo, ou seja

dada em caução de obrigações assumidas pelos seus titulares sem que a prestação de tal garantia tenha sido autorizada pela sociedade, quando o sócio respectivo fizer ou praticar acções lesivas do bom nome e imagem da sociedade e dos restantes sócios, e ainda quando, ocorrendo o divórcio do sócio, a quota lhe não fique a pertencer por inteiro na sequência da partilha de bens.

Dois) Fora do caso de amortização de quota por acordo com o respectivo titular, a contrapartida da amortização da quota é igual ao valor que resulta da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade.

ARTIGO NONO

(Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação das sócias legalmente previstas.

Dois) O sócio impedido de comparecer à reunião da assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer pessoa, mediante carta por ele assinada.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente será exercida por ambas sócias, que desde já são nomeadas administradores, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) Os administradores são investidos dos poderes necessários para o efeito de assegurar a gestão corrente da sociedade.

Três) As administradores poderão delegar entre si poderes de representação da sociedade e para pessoas estranhas a delegação de poderes será feita mediante deliberação da assembleia geral.

Quatro) Para a sociedade ficar validamente obrigada nos seus actos e contratos é necessária a assinatura de qualquer um dos administradores, ou de um procurador da sociedade com poderes para o efeito.

Cinco) Os actos de mero expediente serão assinados por qualquer um dos sócios ou por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição de algumas das sócias e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas a apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por acordo das sócias todas elas são liquidatárias.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelo presente contrato social serão reguladas pelo Código Comercial e pelas demais legislações comerciais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Julho de dois mil e onze. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Syl Holding, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 10024875 uma sociedade denominada Syl Holding, Limitada, entre:

Suhayl Aboobakar Karim, solteiro, de nacionalidade portuguesa, e residente em Maputo, portador do Passaporte n.º L478775, emitido aos trinta de Setembro de dois mil e dez; e

Salma Yusuff Loonat, de nacionalidade portuguesa e residente em Maputo, portadora do Passaporte n.º L271879, emitido aos oito de Abril de dois mil e dez;

É celebrado contrato de sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação social Syl Holding, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir ou fechar delegações, sucursais ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, desde que a assembleia assim o decida e mediante a prévia autorização de que de direito.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem como objecto social o exercício de:

- a) Venda de material de construção, ferragens e ferramentas, artigos de electricidade, e eléctricos, tecidos modas e confecções;
- b) Material e mobiliário de escritório, material escolar, material informático;
- c) Géneros alimentares, bebidas;
- d) Artigos de decoração;
- e) Importação e exportação;
- f) Vendas a retalho e a grosso de artigos em geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de duas quotas iguais de seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil metcais, pertencentes ao sócio gerente Suhayl Aboobakar Karim, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil metcais, pertencente à sócia Salma Yusuff Loonat, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

(Suprimentos)

Não haverá prestações suplementares podendo, porém, os sócios fazer a sociedade os suprimentos de que ela carece ao juro e demais condições estipuladas pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral com ou sem entrada de novos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá em primeiro lugar os sócios individualmente e em segundo o direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral, gerência e representação da sociedade)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para a apreciação,

aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será sempre convocada por meio de carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias e presidida pelo representante legal da sociedade.

Três) A gerência e administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio gerente Suhayl Aboobakar Karim, nomeado com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade nos actos e contratos, podendo este nomear seu representante se assim o entender desde que preceituado na lei.

Quatro) O sócio gerente não poderá delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade sem o consentimento de todos os sócios, porém, poderá nomear procurador com poderes que lhe forem designados e constem do competente instrumento notarial.

Cinco) Em caso algum o sócio gerente ou seus mandatários poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos aos negócios sociais designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO OITAVO

(Balanço)

Um) O balanço sobre o fecho de contas a trinta e um de Dezembro de cada ano será anualmente apresentado aos sócios.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada balanço anual deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal e de quaisquer outras percentagens estabelecidas pela assembleia geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Três) A sociedade só se dissolve nos termos fixados na lei e será então liquidada como a assembleia geral deliberar.

Maputo, um de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Construções Vilaverdense, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100249979 uma sociedade denominada Construções Vilaverdense, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: António Joaquim Pereira Gomes, casado com Maria Alzira da Silva Carvalho, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural da Freguesia e Conselho de Vila Verde,

residente no lugar de Mouriz, n.º 562, Freguesia de Pico de Regalados, titular do cartão de cidadão n.º 06603951 7 ZZ3;

Segundo: Magaia De Anselmo, Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob n.º 100249790, aos seis de Outubro de dois mil e onze, representado neste acto pelo senhor José Inácio de Anselmo Lino Magaia, com residência na Rua Fernando Melo e Castro em Maputo, Bairro da Sommerschild, portador do Bilhete de Identidade n.º 110012921B, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil em Maputo, no dia trinta de Maio de dois mil e seis:

CAPÍTULO I

Do tipo, firma, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo, firma e duração)

A sociedade adopta a denominação de Construções Vilaverdense, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presente contrato e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Nacala Porto, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a administração o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto principal promoção imobiliária.

Dois) O objecto da sociedade inclui ainda o exercício das seguintes actividades de construção civil.

Três) O objecto da sociedade inclui ainda a gestão e administração de condomínios.

Quatro) A sociedade poderá desenvolver a actividade de importação e exportação de equipamentos, bens e outros materiais relacionados com a sua actividade e, poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas pelos sócios.

Cinco) Mediante deliberação dos sócios, poderá a sociedade adquirir ou gerir participações no capital de outras sociedades, independentemente do seu objecto, ou participar em sociedades, associações industriais, grupos de sociedades ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social, prestações suplementares e acessórios e suprimentos

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de setecentos e cinquenta mil meticais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de trezentos e setenta e cinco mil meticais e que representam cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio António Joaquim Pereira Gomes;
- b) Uma quota no valor de trezentos e setenta e cinco mil meticais e que representam cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Magaia de Anselmo, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, pode o capital social ser aumentado uma ou mais vezes.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e acessórios e suprimentos)

Um) Mediante deliberação dos sócios aprovada por pelo menos três quartos do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares ou acessórios.

Dois) Os sócios poderão conceder de acordo com as necessidades da sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixadas, conforme estabelecido nos termos do número um do artigo décimo terceiro, por deliberação da administração.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, cessão e transmissão de quotas)

Um) A constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as quotas, carece de autorização prévia da sociedade conforme deliberação dos sócios.

Dois) Sem prejuízo da autorização exigida nos termos do número anterior, gozam do direito de preferência na alienação total ou parcial da quota a ser cedida a sociedade e, caso esta o não exerça, os sócios, na proporção das respectivas quotas, podendo, sujeito ao prazo fixado no número quatro, exercer ou renunciar a esse direito a qualquer momento por meio de simples comunicação por escrito à sociedade.

Três) O sócio que pretender alienar a sua quota deverá comunicar a sua intenção por escrito à sociedade a comunicação deverá incluir os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato.

Quatro) Depois de recebida a comunicação, a sociedade deverá, no prazo de cinco dias contados a partir da data da respectiva recepção,

notificar os restantes sócios informando-os de que têm quarenta e cinco dias para manifestarem à sociedade o seu interesse em exercer ou não o direito de preferência. Não havendo manifestação de interesse por parte da sociedade ou de qualquer sócio no referido prazo, entender-se-á que houve renúncia ao direito de preferência que lhes assiste.

Cinco) Se o direito de preferência não for exercido ou se o for apenas parcialmente, a quota em questão poderá, mediante obtenção da autorização exigida ao abrigo do número 1 deste artigo, ser transmitida no todo ou em parte por um preço não inferior ao preço comunicado à sociedade e aos sócios. Se, no prazo de seis meses a contar da data da autorização, a transmissão não for concretizada e, se o sócio ainda estiver interessado em alienar a quota, o sócio transmitente deverá cumprir com estipulado neste artigo, num prazo máximo de três meses.

Seis) Os sócios não pode alienar ou, de qualquer outra forma, dispor da sua quota sem que procure uma oferta para a aquisição da quota pelo outro sócio, nos mesmos termos e condições e no mesmo preço que pretende alienar a sua quota para terceiros.

Sete) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes e demais disposições deste contrato.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá proceder à exclusão de sócios nos seguintes casos:

- a) Por falta de pagamento, no prazo fixado pelos sócios, de prestações suplementares ou acessórios devidamente aprovadas;
- b) Por falta de pagamento o valor do suprimento, no prazo fixado no contrato de suprimento devidamente aprovado e assinado pela sociedade e sócio;
- c) No caso de dissolução ou falência de qualquer dos sócios que seja pessoa colectiva;
- d) No caso de insolvência de qualquer dos sócios que seja pessoa singular;
- e) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;
- f) No caso do arrolamento, arresto, penhora da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota ou no caso de o sócio de alguma forma onerar a quota por motivo alheio à sociedade ou não tenha por esta sido autorizado;

g) Haver deliberação social de alienação de totalidade do capital social a terceiros, e este faltar com a sua obrigação;

h) O sócio passar a exercer funções fora da sociedade que sejam incompatíveis com os interesses desta.

Três) A quota será ainda amortizada no caso da exoneração por um sócio nos casos previstos no artigo trezentos e quatro do Código Comercial.

Quatro) No caso de amortização da quota quer por exclusão ou exoneração do sócio, com ou sem consentimento, a amortização será efectuada com base no último relatório financeiro confirmado por uma empresa de auditoria contratada pela sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, da administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

- a) A assembleia geral será convocada com trinta dias de antecedência, enquanto a assembleia geral extraordinária será convocada com quinze dias de antecedência por qualquer sócio ou administrador. A convocatória pode ser dispensada por acordo escrito de todos os sócios presentes ou representados na reunião;
- b) As convocatórias para as reuniões ordinárias ou extraordinárias da assembleia geral deverão ser enviadas por meio de carta registada ou facsimile ou correio electrónico com aviso de recepção;
- c) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação.

ARTIGO NONO

(Reuniões)

Um) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sócios reunir-se-ão na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, os sócios poderão reunir-se em

qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios, presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberem com a maioria exigida pela lei ou pelos presentes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa. As assinaturas dos sócios será reconhecida notarialmente quando a deliberação for lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

Quatro) As actas da assembleia geral deverão ser assinadas pelo presidente e secretária ou por quem presidiu e secretariou.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação nas assembleias gerais)

Um) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e por este recebida até à respectiva sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro dos sócios ou outro terceiro mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quórum)

Um) A assembleia geral ordinária e extraordinária considera-se regularmente constituída com poderes para deliberar, em primeira convocatória, desde que esteja presente ou representado a maioria do capital social. Salvo os casos em que, por força da lei ou do pacto social, se imponha a presença ou representação de maioria qualificada de três-quartos do capital social.

Dois) Para que a assembleia possa deliberar, em primeira convocação, sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada, deverá estar presente ou representados pelo menos três-quartos do capital social.

Três) Na convocação da assembleia pode ser fixada a segunda data de reunião, no caso de a assembleia não puder ser realizada na primeira convocatória por falta da presença ou de representação do capital social nos termos dos números um e dois deste artigo, contando que entre as duas datas mediem mais de quinze dias.

Quatro) Em segunda convocação, a assembleia pode deliberar seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

Cinco) O quórum e votação das deliberações sobre a amortização da quota referida no artigo sétimo, será determinado sem incluir o sócio e a percentagem da quota do sócio a ser amortizado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, salvo disposição diversa da lei ou do contrato de sociedade.

Dois) Além dos casos em que a lei ou o contrato de sociedade exija, requer que seja deliberado por pelo menos maioria qualificada de três quartos do capital social, e nos seguintes actos:

- a) A contratação de empréstimos pela sociedade num valor superior e correspondente a trinta mil Dólares dos Estados Unidos da América;
- b) Liquidação voluntária ou dissolução da sociedade;
- c) Qualquer alteração aos estatutos da sociedade;
- d) A designação dos auditores da sociedade;
- e) Destituição dos administradores, salvo se por justa causa, bastará a maioria simples;
- f) A nomeação ou exoneração do presidente da mesa da assembleia geral e seu secretário;
- g) A alteração da firma ou denominação da sociedade;
- h) Aquisição, venda ou outra transferência de qualquer activo que tenha um valor superior e correspondente a dez mil Dólares dos Estados Unidos da América);
- i) A celebração de quaisquer compromissos que assumam obrigações (incluindo aquisição de activo que tenha um valor igual ou superior dez mil Dólares dos Estados Unidos da América;
- j) O estabelecimento de um conselho de administração ou não, conforme referido no número um do artigo décimo terceiro;
- k) O pagamento de dividendos ou o estabelecimento do regulamento para pagamento de dividendos pela sociedade.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração)

Um) A sociedade será administrada por um conselho de administração composto por pelo menos três administradores.

Dois) Compete a cada um dos sócios, nomear os administradores.

Três) Os administradores são designados por períodos de dois anos renováveis.

Quatro) Pessoas que não são sócias podem ser designadas administradores da sociedade.

Cinco) Excepto deliberação em contrário dos sócios, os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

Seis) Compete aos sócios aprovarem a remuneração dos administradores.

Sete) As funções de administrador cessarão se o administrador em exercício:

- a) Cessar as suas funções em virtude da aplicação da lei ou de uma ordem de exoneração ou desqualificação feita após sua nomeação;
- b) Renunciar ao cargo através de comunicação escrita à sociedade;
- c) Ser declarado insolvente ou falido ou celebrar acordos com credores;
- d) Sofrer ou vir a sofrer de uma anomalia psíquica; ou
- e) For destituído das suas funções por deliberação de três quartos do capital social.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

Um) Sujeito às competências reservadas aos sócios nos termos destes estatutos e da lei, compete aos membros do conselho de administração, agindo isoladamente ou conjuntamente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Compete ainda aos membros do conselho de administração representar a sociedade em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar, e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos e confessar dívidas da sociedade, bem como praticar todos os demais actos tendentes à prossecução dos objectivos da sociedade que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Convocação e reuniões dos administradores)

Um) O conselho de administração reunir-se-á informalmente sempre que necessário para os interesses da sociedade ou convocada por qualquer dos administradores.

Dois) A convocação das reuniões será feita com o pré-aviso mínimo de sete dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os administradores sem outras formalidades.

Três) A convocatória poderá ser entregue pessoalmente a cada administrador ou por correio, por facsímile ou correio electrónico para o respectivo endereço fornecido pelo administrador à sociedade.

Quatro) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações.

Cinco) As reuniões da administração terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, por decisão unânime dos administradores, realizar-se em qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

Seis) O administrador que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita e recebida antes da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Deliberações)

Um) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria simples dos administradores presentes ou representados na reunião, salvo se respeitarem às matérias enunciadas no número seguinte.

Dois) Requerem uma unanimidade de votos dos administradores presentes ou representados do conselho de administração as deliberações que tenham por objecto:

- a) A delegação de poderes ou a constituição de mandatários;
- b) A nomeação do director-geral da sociedade, bem como a determinação das suas funções.

Três) As deliberações do conselho de administração deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes ou representados.

Quatro) Os administradores podem ainda deliberar em acta fora do livro devendo as assinaturas serem reconhecidas notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Gestão)

Um) A gestão diária da sociedade será confiada a dois administradores, designados pela assembleia geral.

Dois) Os administradores pautaram no exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas nos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de qualquer pessoa a quem a administração tenha delegado poderes ou de procurador

especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os administradores, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

De contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Ano financeiro)

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

Dois) A administração deverá manter registos e livros das contas da sociedade de forma adequados a:

- a) Demonstrar e justificar as transacções da sociedade;
- b) Divulgar com precisão razoável a situação financeira da sociedade naquele momento; e
- c) Permitir os administradores assegurar que as contas da sociedade cumpram com as exigências da lei.

Três) O balanço, as contas anuais, relatórios financeiros e o relatório da administração fechar-se-ão com referência ao respectivo exercício social, aprovados pela administração da sociedade e submetidos para apreciação e aprovação dos sócios reunidos em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Destino dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, só depois de estar cumprido o orçamento anual determinado pela sociedade.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, um de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Pedreiras e Areias de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no dia um de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100254859 uma sociedade denominada Pedreiras e Areias de Moçambique, Limitada.

E celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Issufo Saquina Abdul Aly, natural de Maxixe/Inhambane, casado com Fátima da Conceição Enosse Aly no regime de comunhão geral dos bens, residente em Matola, Bairro da Matola A, Rua das Flores, número trezentos e quarenta e oito, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100272987N, emitido em vinte e oito de Junho de dois mil e onze, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo;

Segunda: Epifania Manuel Pessula, natural de Maputo, solteira, maior, residente em Matola, Bairro Matola H, Rua cinco, casa número quinhentos e doze, portador do Bilhete de Identidade n.º 100101133069F, emitido em vinte de Abril de dois mil e onze, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo, representada por Hélder Manuel Pessula, portador do Bilhete de Identidade n.º 100211962L, emitido a vinte e quatro de Maio de dois mil e oito pela Direcção Nacional de Identificação Civil.

Pelos contraentes foi dito que, pelo presente documento particular, constituem entre si, uma sociedade comercial por quotas, com a firma Pedreiras e Areias de Moçambique, Limitada, com sede na Avenida União Africana, número quatro mil e oitocentos e cinquenta e sete Matola, a qual se regerá pelo seguinte pacto social:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Pedreiras e Areias de Moçambique, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração do contrato social.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Matola, na Avenida União Africana, número quatro mil e oitocentos e setenta e cinco.

Dois) Por decisão da administração, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro local, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação, quer no estrangeiro quer no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal, a exploração, extracção e comercialização de pedras e areias para a actividade de construção civil.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizada pelas autoridades competentes.

Três) A sociedade poderá ainda participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas desiguais, uma no valor nominal de dezanove mil meticais, pertencente ao sócio Issufo Saquina Abdul Aly, correspondendo a noventa e cinco por cento do capital social, e outra do valor nominal de mil meticais, pertencente ao sócio Epifania Manuel Pessula, correspondendo a cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite de dez vezes o valor do capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos nos termos que forem definidos pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios carece do consentimento da sociedade.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Em caso de morte ou divórcio, do titular da quota, se pessoa singular;
- c) Extinção, dissolução e falência do titular, se pessoa colectiva;
- d) Em caso de penhora, arresto ou arrolamento em qualquer processo judicial ou retirada da livre disponibilidade do sócio;
- e) No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado pago em cinco prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer administrador ou por sócios, representando pelo menos cinco por cento do capital social, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por terceiro estanhos à sociedade, mediante procuração com tais poderes especiais.; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar

pelo representante indicado em acta da sua assembleia geral. O documento de representação pode ser apresentado até ao momento de início da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade;
- f) Propositura de acções judiciais contra administradores;
- g) Todos os assuntos não compreendidos na competência do conselho de administração e do interesse para a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital social corresponde um voto.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital social, as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores a eleger pela assembleia geral, por mandatos de três anos, os quais são dispensados de caução, podem ou não ser sócios e podem ou não ser reeleitos.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à representação da sociedade, em Juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias; aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de um administrador.

Cinco) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Seis) Até deliberação da assembleia geral em contrário, fica nomeado administrador o senhor Issufo Saquina Abdul Aly.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Maputo, um de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Jotelar & Protel, Equipamentos de Hotelaria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Outubro de dois mil e onze, exarada a folhas sessenta e cinco à sessenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e sete traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Jotelar & Protel, Equipamentos de Hotelaria, Limitada, tem sede provisória na Avenida Guerra Popular, número mil cento e cinquenta nesta Cidade de Maputo. A sociedade poderá, mediante deliberação do conselho de gerência, mudar a sua sede social dentro do país, criar e extinguir sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, observando os requisitos legais.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos efeitos, a partir da data da sua escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto da sociedade

Um) A sociedade tem como objecto principal, comércio geral; indústria; prestação de serviços; importação e exportação de artigos e equipamentos hoteleiros.

Dois) A sociedade poderá participar em outras sociedades já constituídas ou a constituir, exercer actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, para quais obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinze mil meticais e corresponde à soma de três quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, pertencente ao sócio Acílio dos Santos da Silva, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, pertencente ao sócio João Manuel Monteiro Rodrigues de Oliveira, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social;
- c) Outra quota no valor nominal de cinco mil meticais, pertencente ao sócio Carlos Manuel Barros Perez, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social.

Parágrafo segundo. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação dos sócios.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital poderá ser aumentado por consensual acordo dos sócios.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão do capital

A cessão ou divisão de quotas, observados as disposições legais em vigor é livre entre os sócios, mas a estranhos, dependendo do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência em primeiro lugar, e os sócios em segundo.

ARTIGO SÉTIMO

Órgão de soberania

Parágrafo um. A administração, gerência da sociedade e sua representação em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, será exercida pelos sócios individualmente que desde já ficam nomeados gerentes da sociedade, com dispensa de caução bastando a assinatura de um dos sócios para obrigar a sociedade em todos os actos.

Parágrafo dois. O administrador pode delegar os seus poderes a pessoas ligadas à sociedade, devendo o instrumento de delegação indicar expressamente o âmbito e a extensão desses poderes.

Parágrafo três. O administrador é vinculado por este estatuto e outros regulamentos internos da empresa, já definidos.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO NONO

Representação

Em caso de falecimento ou interdição de um dos sócios, a sociedade continuará a exercer as actividades como e onde está com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão entre si, um que todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota permanecer indivisa. Esta cláusula é válida para casos em que os sócios são casados oficialmente ou com filhos destes.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei, na dissolução por acordo, os sócios serão liquidatários procedendo se a partilha e divisão dos seus bens sociais, como então foi deliberado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço

Os sócios deverão reunir-se no dia trinta de cada mês para analisarem os dados, decisões ou alterações imprevistas no decurso das actividades e anualmente haverá balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro e os lucros apurados depois de deduzidos cinco por cento para fundo de reserva legal e feitas outras deduções que se julgar necessário. Em assembleia destes os fundos terão enquadramento necessário a situação que for merecido por estes.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Exoneração dos sócios

Os sócios só poderão ser exonerados, a seu pedido, ou por acordo de dois terços da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Omissão

Em todo o caso omisso regularão as disposições legais vigentes e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, aos vinte e cinco de Outubro de dois mil e onze. — A Técnica, *Ilgível*.

Cadeco, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República*, por escritura lavrada do dia quinze de Julho de dois mil e onze, exarada a folhas quarenta e três a quarenta e sete do livro de notas número duzentos e noventa e quatro, da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a meu cargo, Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais que:

Manuel Ginga João Gonçalves, solteiro, maior, cidadão de nacionalidade moçambicana, natural de Inhamitanga-Sede Cheringoma, província de Sofala, portador do Bilhete de Identidade n.º 070096660C, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, no dia catorze do mês de Março de dois mil e oito, residente na cidade de Chimoio;

E por ele foi dito que, pelo presente acto, constitui uma sociedade comercial unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos e pelas condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma e sede)

A sociedade adopta a firma Cadeco, Limitada, e vai ter a sua sede na cidade de Dondo, província de Sofala.

ARTIGO SEGUNDO

(Mudança da sede e representações)

Um) A gerência poderá deslocar livremente a sede social dentro da cidade de Chimoio.

Dois) Criação de sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro deverão ser mediante decisão do sócio.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços de consultoria, assessoria, monitoria, informação de mercado, sensibilização,

treinamento, formação, elaboração e implementação de projectos de área de meio ambiente e desenvolvimento comunitário e de energias renováveis;

- b) Pesquisa e prospecção mineira;
- c) Exploração e transformação industrial de minerais;
- d) Comercialização e exportação de recursos minerais em brutos e processados;
- e) Importação de equipamentos e maquinaria para fins industriais;
- f) Construção Civil;
- g) Transportes de carga e de passageiros;
- h) Exploração turística e ecoturismo;
- i) Prestação de serviços de consultoria na área mineira, de construção civil, transportes e turismo;
- j) A sociedade poderá alargar o seu objecto mediante a decisão do sócio.

ARTIGO QUARTO

(Capital social e distribuição de quotas)

Um) O capital social é de duzentos e cinquenta mil meticais, encontra-se integralmente realizado e corresponde à soma de uma quota, pertencente ao sócio Manuel Ginga João Gonçalves.

Dois) Só será admitido a entrada de novos sócios mediante a decisão do sócio.

Três) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído, de acordo com as necessidades, mediante a decisão do sócio.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será confiada a um ou mais gerentes designado(s) pelo sócio.

Dois) Compete igualmente ao sócio decidir sobre a remuneração do(s) gerente(s).

Três) Podem ser elegíveis à gerência da sociedade os sócios e/ou terceiros estranhos à sociedade, ficando este obrigado a prestar uma caução.

ARTIGO SEXTO

(Mandatários ou procuradores)

Por acto da gerência, a sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

ARTIGO SÉTIMO

(Vinculações)

A sociedade obriga-se com assinatura e actos do(s) gerente(s).

ARTIGO OITAVO

(Obrigações de letras de favor, fianças e abonações)

Um) A gerência não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

Dois) As obrigações mencionadas no número anterior do presente artigo ocorrerão exclusivamente quando o sócio assim o decidir.

ARTIGO NONO

(Cessação, divisão e transmissão de quotas)

Um) Não são permitidas cessões e divisões de quotas, no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente, à estranhos, sem a decisão do sócio.

Dois) No caso de cessação e divisão da quota o sócio goza, em primeiro lugar, a sociedade, em segundo lugar, do direito de preferência.

Três) Os casos mencionados nos números anteriores do presente artigo, não se aplicam a transmissão *mortis causa* por herança aos descendentes.

Quatro) Caso não hajam descendentes a quota reverterá a favor da sociedade sendo pago aos herdeiros o valor correspondente a quota.

ARTIGO DÉCIMO

(Participação em outras sociedades ou empresas)

Mediante prévia deliberação do sócio fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedade com objecto diferente, ou reguladas por lei especial, e inclusivamente como social de responsabilidade limitada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestações suplementares)

O sócio pode decidir sobre a necessidade de prestações suplementares.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá, por decisão do sócio, e no prazo de trinta dias, contados do conhecimento do respectivo facto, amortizar a quota, nos casos seguintes:

- a) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicado ao seu titular;
- b) Por parcelha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicado ao seu titular.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Pagamento pela quota amortizada)

A contrapartida da amortização da quota, nos casos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do artigo anterior, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o último balanço legalmente aprovado.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Início da actividade)

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando, desde já, o gerente autorizado a efectuar o levantamento do capital social para fazer face às despesas de constituição.

Está conforme.

Chimoio, vinte e oito de Julho de dois mil e onze.—O Conservador, *Ilegível*.

Massupai Business Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sociedade denominada Massupai Business Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Fátima José Correia Langa, viúva, natural de Bahamanine Manjacase, Gaza, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo Cidade, Bairro da Sommercheild, Rua Kamba Simango número trezentos sessenta e cinco rés-do-chão, portador de Bilhete Identidade n.º 110100570911Q, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo Cidade, aos vinte e sete de Outubro de dois mil e dez.

Pelo presente contrato escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Massupai Business Sociedade Unipessoal, Limitada, e é criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo, cita na Avenida de Moçambique, número três mil trezentos e um, rés-do-chão.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a venda e prestação de serviços nas áreas de:

- i)* Gestão imobiliária e afins;
- ii)* Consultoria;
- iii)* Serviços de limpeza.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à uma quota da sócia única Fátima José Correia Langa, e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo senhor Josse Eduardo Correia Malapende.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura da sócia, ou ainda por procurador especialmente designado para efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela sociedade nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO ÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO NONO

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição da única sócia, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do código comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, um de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Bukuru Transporte, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Setembro de dois mil e onze, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob NUEL 100245019, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Bukuru Transporte, Limitada, a cargo do Conservador Calquer Nuno de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado N1, constituída entre os sócios John Bukuru, casado, natural de Uganda, residente em Nampula, portador do Passaporte número B zero setecentos e sessenta mil novecentos e trinta e seis, emitido em vinte oito de Agosto de dois mil e nove, pelos Serviços de Migração de Uganda, Octavien Sebazungu, casado, natural de Uganda, de nacionalidade Belga, residente em Nampula, portador do Passaporte número EH trezentos e oitenta e dois mil cento oitenta e oito, emitido em dois de Outubro de dois mil e oito, pelos Serviços de Migração de Belgica e Terceiro – Maureen Kyomuhendo casada, natural de Uganda, de nacionalidade ugandesa, residente em Nampula, portadora do Passaporte número B zero setecentos e sessenta e oito mil oitocentos vinte quatro, emitido em dezanove de Outubro

de dois mil e nove, pelos Serviços de Migração de Uganda, que se rege com base nas cláusulas que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Bukuru Transporte, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e duração

Um) A sociedade tem a sua sede, na cidade de Nampula, podendo, abrir sucursais, delegação ou filiais em qualquer ponto do país ou no estrangeiro.

Dois) A sociedade inicia as suas actividades nesta data e o tempo da sua duração é indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo

Um) A sociedade tem por objecto o transporte de pessoal e carga; importação de veículos automóveis novos e usados; fornecimento de acessórios de viaturas, nomeadamente peças e sobressalentes; aluguer de viaturas; comércio geral a retalho e a grosso, com importação e exportação.

Dois) A sociedade mediante a deliberação dos sócios poderá exercer outras actividades conexas ou complementares que não sejam proibidas por lei.

ARTIGO QUARTO

Capital

Um) O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais, correspondente à soma de três quotas, sendo uma quota no valor de duzentos mil meticais pertencente ao sócio John Bukuru e duas quotas iguais de cinquenta mil meticais, pertencentes aos sócios Kyomuhendo Maureen e Sebzungo Octavian respectivamente.

Dois) O capital social poderá ser elevado por uma ou mais vezes, de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, será exercida pelo sócio John Bukuru, que desde já é nomeado administrador, sendo suficiente a assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contractos.

Dois) Para celebração de contratos de empréstimos, hipotecas, fianças, abonações e outros actos semelhantes é obrigatória a assinatura de administrador.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas, total ou parcial, aos sócios ou a terceiros depende da deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretende alienar a sua quota comunicará a sociedade com antecedência mínima de trinta dias, por escrito em carta registada indicando o nome do adquirente, o preço e demais condições de secção.

Três) A sociedade reserva-se o direito de preferência e quando não quiser usar dele, tal direito reverte aos sócios que poderão adquirir em proporção igual.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suplementos a sociedade, mediante as condições estabelecidas por deliberação a tomar em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A amortização de quotas será permitida nos casos de morte, interdição ou insolvência do sócio, arresto, arrolamento ou penhora da quota, de cessão de quotas em prévio consentimento e de falta de cumprimento da obrigação de prestação complementares.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios com antecedência mínima de pelo menos quinze dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

ARTIGO DÉCIMO

Lucros

Os lucros líquidos, depois de deduzida a percentagem para a formação ou reintegração do fundo de reserva legal, serão divididos pelos sócios na proporção das respectivas quotas e na mesma proporção serão suportados os prejuízos se houver.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se em casos previstos na lei ou pela simples vontade dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Interdição ou morte

Por motivo de interdição ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com o sócio sobrevivente ou capaz e os herdeiros ou representantes legais do falecido ou interdito, devendo aqueles nomear um de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposições gerais

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Omisso

Em tudo que estiver omisso, será resolvido por deliberação dos sócios ou pela lei das sociedades por quotas e legislação vigente aplicável.

Nampula, catorze de Setembro de dois mil e onze. — O Conservador, *Calquer Nuno de Albuquerque*.

Mine Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de quinze de Outubro de dois mil e oito, procedeu-se na sociedade em epígrafe matriculada na Conservatória das Entidades Legais sob NUEL 100018551, a cessão de quota, onde Harry Elfakie cedeu a totalidade da sua quota no valor de mil meticais a favor de Paulo Jorge Nhancale e Sameer Abdulrahman Howit cedeu a totalidade da sua quota no valor de mil e quinhentos meticais a favor de Aurélio Costa Malenja, alterando-se por consequência a redacção do artigo quinto do pacto social, passando a ter o seguinte teor:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de dez mil meticais, correspondente a soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de três mil e quinhentos meticais, o correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Amiro Montany Valigy;
- b) Uma quota com o valor nominal de três mil e quinhentos meticais, o correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Aurélio Costa Malenja;
- c) Uma quota com o valor nominal de três mil meticais, o correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Paulo Jorge Nhancale.

Está conforme.

Maputo, três de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Draxin Tecnologia e Serviços de Consultoria, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que no dia quatro de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100255588 uma sociedade denominada Draxin tecnologia e Serviços de Consultoria, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa de Código Comercial, entre.

Primeiro: Arão Fernando Cumbane, solteiro, natural de Moçambique, onde também reside, de nacionalidade moçambicana, titular do Passaporte n.º AF021621 emitido aos vinte de Julho de dois mil e nove.

Em representação do senhor Clifford Craig Walsh, portador do Passaporte n.º 476107151 emitido aos quinze de Abril de dois mil e oito.

Segundo: Draxin Technologies And Consulting Services (Pty) Ltd, empresa registada na África de Sul com a certidão do registo n.º 2007/0024441/07, representada pelo senhor Clifford Craig Walsh, solteiro, portador do Passaporte n.º 476107151 emitido aos quinze e Abril de dois mil e oito.

Terceiro: Rowland Moss, natural de Africa de Sul, portador do Passaporte n.º 455238504, emitido aos vinte e tres de nove de mil novecentos e sesenta e oito válido até vinte e dois de nove de dois mil e quinze.

Quarta: Lydia Elizabeth Leicester, natural de África de Sul, portadora do Passaporte n.º A01869328, emitido aos vinte e oito de sete de dois mil e onze e válido até vinte e sete de dois mil e vinte e um.

Quinto: Eduardo André Langa, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300314774B, emitido aos nove de sete de dois mil e dez e válido até nove de sete de dois mil e quinze.

Sexto: Jacobus Crhistoffel Minnaar, natural de África de Sul, portador do Passaporte n.º 483252475, emitido aos dois de dois de dois mil e nove e válido até um de dois de dois mil e dezanove.

Sétimo: Ruben Fernando Chivale, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 1103002599400, emitido aos dez de seis de dois mil e dez e válido até dez de seis de dois mil e quinze.

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Draxin Tecnologia e Serviços de Consultoria, Limitada, e tem a sua sede na Rua da Sé Centro dos escritórios Hotel Ruvuma quarto andar número vinte e oito Maputo - Mocambique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- Consultoria nas áreas de engenharia e projectos;
- Serviços de tecnologia em mineração sector SHEQ;
- Fornecedor de serviços de engenharia anível nacional e internacional;
- Desenvolvimento de tecnologia para a área mineira;
- Prestação de serviços nas áreas de infra-estruturas e projectos;
- Agenciamento e importação de material para projectos.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

Três) Compreende-se no seu objecto a participação, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento e de investimento em áreas relacionadas com o objecto principal, e em outras actividades conexas ou complementares.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e quarenta e cinco mil meticais, dividido pelos sócios:

- Draxin Technologies And Consulting Services (Pty) Ltd, com sessenta por cento do capital social;
- Rowland Moss, com quinze por cento do capital social;
- Lydia Elizabeth Leicester, com dez por cento do capital social;
- Eduardo Andre Langa, com cinco por cento do capital social;
- Jacobus Crhistoffel Minnaar, com cinco por cento do capital social;
- Ruben Fernando Chivale, com cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas devesa ser do conhecimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, estes decidira a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos senhores Lydia Elizabeth Leicester, Ruben Fernando Chivale e Jacobus Crhistoffel Minnaar respectivamente.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficara obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras a favor, fincas, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo a repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

Três) Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o conselho de administração o julguem necessário ou quando a convocação seja requerida por sócios que representam, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

Dois) Sendo a dissolução decidida pelos sócios, a deliberação só será válida quando votada de harmonia com o disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo este nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, quatro de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mozbirds, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que no dia quatro de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100241943 uma sociedade denominada Mozbirds, Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa de Código Comercial, entre.

Primeiro: Willem Johannes Grobler, natural de África de Sul, residente em África de Sul portador do Passaporte n.º A01403863, emitido aos vinte e seis de Novembro de dois mil e onze válido até vinte e um de Novembro de dois mil e vinte.

Pelo presente contrato de sociedade outorga entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Mozbirds, Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Nelson Mandela número doze barra treze Magoanine C, Maputo, Mocambique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- Importação e exportação de animais vivos;
- Prestação de serviços de importação e exportação;
- Criação de animais para exportação;
- Cultivo e regadio para comida dos animais;
- Importação de material para a construção de capoeiras para os animais.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedade a constituir ou já constituída, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, pertencente ao sócio único Willem Johannes Grobler.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que o socio delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do conhecimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, estes decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do Willem Johannes Grobler, como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras a favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo este nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, quatro de Maio de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Coconi Farming, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100233339 uma sociedade denominada Coconi Farming, Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa de Código Comercial, entre:

Primeiro: Willem Johannes Grobler, natural de África de Sul, residente em África de Sul portador do Passaporte n.º A01403863 emitido aos vinte e seis de Novembro de dois mil e dez válido até vinte e um de Novembro de dois mil e dez.

Pelo presente contrato de sociedade outorga entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Coconi Farming, Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Nelson Mandela número doze barra treze Magoanine C, Maputo, Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) Criação gados e pastagem;
- b) Regadio pastagem de gado e cabrito;
- c) Importação exportação de animais para criação e venda;
- d) Importação e exportação de material para implementação deste projecto.

Um) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedade a constituir ou já constituída, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, pertencente ao sócio único Willem Johannes Grobler.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que o sócio delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do conhecimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, estes decidirão a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do Willem Johannes Grobler, como sócio gerente e com plenos poderes,

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras a favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo este nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, quatro de Maio de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.